



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**Nº 2025.0000001578**

**CERTIFICAMOS**, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **0000043-79.2014.4.03.6125**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assunto **Contrabando ou descaminho**, distribuído à **1ª Vara Federal de Ourinhos** e que figuram como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ **26.989.715/0031-28**, como **ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC(A) ARILDO SOARES**, CPF **024.688.639-09**, deles verificou constar:

26/05/2025 - Juntada de Petição de custas

23/05/2025 - Expedição de Outros documentos.

22/05/2025 - Proferido despacho de mero expediente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000043-79.2014.4.03.6125**

**1ª Vara Federal de Ourinhos**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES**

**CONDENADO: CLAUDIO DA SILVA MATOS**

**ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA**

**DESPACHO**

Esta ação foi desarquivada para apreciação de petição apresentada por ARILDO SOARES, Id. 360378879, em que requer a expedição de certidão explicativa destes autos e que seja expedido ofício aos órgãos de estatística criminal acerca do trancamento deste feito em relação ao requerente.

Compulsando os autos, verifico se trata de providência já determinada nos autos, conforme se verifica do documento Id. 36279031, pág. 22-40.

Porém, diante das alegações trazidas pelo interessado, determino a expedição de novo ofício ao IIRGD/DPF cientificando os referidos órgãos do trancamento à época determinado.

Defiro, também, a expedição de certidão circunstanciada, também requerida pelo interessado, mediante prévio recolhimento das respectivas custas, a ser comprovado pelo requerente nestes autos (a GRU deverá ser gerada por meio do link: [GRU DE CUSTAS – 1º GRAU - ORIENTAÇÕES: Seção Judiciária de São Paulo](#)), no prazo de 5 dias.

Após a comprovação do pagamento das custas, expeça-se a certidão, encaminhando-a ao requerente no endereço de e-mail consignado na petição Id. 360378879.

Após o cumprimento das determinações acima ou se decorrido *in albis* o prazo para o recolhimento das custas da certidão, retornem-se estes autos ao arquivo.

Int.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

**ANDRÉIA LOUREIRO DA SILVA**

Juíza Federal Substituta

10/04/2025 - Conclusos para despacho

10/04/2025 - Processo Desarquivado

10/04/2025 - Juntada de Petição de documento comprobatório

06/12/2024 - Arquivado Definitivamente

06/12/2024 - Juntada de certidão



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

CONDENADO: CLAUDIO DA SILVA MATOS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) CONDENADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao art. 34 da Resolução PRES 482, não foram localizados valores disponíveis em conta judicial vinculada a este feito bem como bens, documentos e/ou mídias digitais pendentes de destinação ou mantidos em Depósito Judicial. Era o que me cumpria certificar.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

22/11/2024 - Juntada de certidão



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
CONDENADO: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) CONDENADO: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940

## CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS O DOCUMENTO QUE SEGUE.

**Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.**

13/11/2024 - Juntada de certidão



### Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
CONDENADO: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) CONDENADO: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovi a requisição de honorários da defensora dativa nomeada nos autos, conforme comprovante que segue.

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, encaminhei via e-mail, remessa à SUDP de cópia da Guia de Recolhimento nº 38/2024, em nome do réu CLAUDIO DA SILVA MATOS, instruída com cópias pertinentes aos autos, para a devida formação dos autos de execução da pena, conforme documento em anexo.

**OURINHOS, 13 de novembro de 2024.**

12/11/2024 - Expedição de outros documentos



### Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

## GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA Nº 38/2024

**CERTIFICO**, para fins de execução, que revendo os autos da Ação Penal nº 0000043-79.2014.4.03.6125, deles verifiquei constar o seguinte:

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** CLÁUDIO SILVA MATOS

**ALCUNHA:** n/c

**CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº:** 32.471.267-4 SSP/PR

**CPF Nº:** 228.979.138-51

**FILIAÇÃO:** Dilson do Rosário Matos e Maria de Lourdes Tomé Matos

**NACIONALIDADE:** Brasileiro

**NATURALIDADE:** Foz do Iguaçu/PR

**DATA DO NASCIMENTO:** 22/02/1982

**ESTADO CIVIL:** prej.

**PROFISSÃO:** Autônomo

**GRAU DE INSTRUÇÃO:** prej.

**ENDEREÇO RESIDENCIAL:** Rua Ébano Pereira, 96, Jardim Nacional, Foz do Iguaçu/PR.

**ENDEREÇO PROFISSIONAL:** prej.

**INQUÉRITO POLICIAL Nº:** 0366/2012

**DELEGACIA DE ORIGEM:** Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP

**DATA OU PERÍODO DO DELITO:** 03/01/2012

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 17/01/2014

**DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE (SE HOVER):** prej.

**DATA DA LIBERDADE PROVISÓRIA (SE HOVER):** prej.

**DATA DA PRISÃO PREVENTIVA:** prej.

**DATA DA LIBERDADE PROVISÓRIA (SE HOVER):** prej.

**DATA DA PRISÃO DEFINITIVA:** prej.

**ARTIGO(S) DA DENÚNCIA:** art. 334, “caput” do Código Penal

**DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:** 07/02/2014

**DATA DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:** prej.

**DATA DA SENTENÇA:** 18/08/2020

**DECISÃO:** *"Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido formulado na denúncia para condenar o réu **CLÁUDIO DA SILVA MATOS** anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, “caput”, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. [...]"*

*Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.*

*[...] Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de*

pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal."

**CUSTAS PROCESSUAIS:** Não.

**DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:** prej.

**DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A DEFESA:** prej.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 23/04/2024

**DECISÃO:** "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade decidiu negar provimento a apelação da defesa de Cláudio da Silva Matos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

**DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARA AS PARTES:** 15/05/2024

**ADVOGADO(A) DATIVO(A):** prej.

Expedida na cidade de Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. Eu, Jéssica Christina Campos, Analista Judiciário, RF 8710, digitei. Eu, Michel de Oliveira Honório, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

**BRUNO BRANCALIONE GONÇALVES**  
**Juiz Federal Substituto**

11/11/2024 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

### **C E R T I D ã O**

Certifico e dou fê que, nesta data, foi encaminhado e-mail à DPF Marília/SP, ao TRE e ao IIRGD comunicando a condenação do réu. Conforme comprovante em anexo.

Certifico, ainda, que foi lançado o nome do réu supramencionado no cadastro de Rol de Culpados Judiciais. Conforme documento em

anexo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

27/08/2024 - Decorrido prazo de CARLA FERREIRA AVERSANI em 26/08/2024 23:59.

20/08/2024 - Mandado devolvido cumprido

20/08/2024 - Juntada de Petição de diligência



Nº /

**CERTIDÃO:** Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 25 de 19 de julho de 2023 e da Lei n.º 11.419/06 após contato telefônico/Whatsapp (14-997831073), enviei e-mail com contrafé anexa à Dra. **CARLA FERREIRA AVERSANI**, (ferreiraaversani@hotmail.com) , **INTIMANDO-Ado** inteiro teor do r. mandado/despacho, o(a) qual, após a leitura, acusou recebimento e ciência na mesma data. Ourinhos, 19 de agosto de 2024. Eu, Alessandro de Souza Cruz, Oficial de Justiça Avaliador Federal, RF 6911.

Ourinhos, 20 de agosto de 2024.

16/08/2024 - Juntada de Petição de manifestação

16/08/2024 - Recebido o Mandado para Cumprimento

15/08/2024 - Expedição de Mandado.

15/08/2024 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

12/08/2024 - Proferido despacho de mero expediente



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão ID 325780375, certidão ID 325780377, lance-se o nome do réu **Cláudio da Silva Matos** no Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Expeça-se Guia de Recolhimento do réu, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Viabilize a Secretaria deste Juízo os honorários arbitrados na sentença (ID 37164215 - Pág. 1/9) ao advogado dativo nomeado nos autos.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da advogada dativa, Dra. Carla Ferreira Aversani, OAB/SP 137.940.

Após o cumprimento de todas as providências acima, arquivem-se os autos. Do contrário, voltem-me conclusos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

---

03/06/2024 - Conclusos para despacho

---

20/05/2024 - Recebidos os autos

---

20/05/2024 - Juntada de Petição de certidão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 000043-79.2014.4.03.6125

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

## CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi livremente distribuído à relatoria do Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIŠ na E. 11ª Turma e após consultas ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual e ao Sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico desta Corte, nas rotinas disponíveis para esta Subsecretaria, foi redistribuído à relatoria do Exmo. Desembargador Federal MAURICIO KATO na E. 5ª Turma, em razão da anterior distribuição do "HABEAS CORPUS" CRIMINAL 0025099-25.2015.4.03.0000, nos termos da Resolução nº 141/2017.

Certifico, ainda, que a advogada Dra CARLA FERREIRA AVERSANI, inscrita na OAB/SP nº 37940, foi nomeada defensora dativa, conforme documento id nº 53568232 - Pág. 234.

Faço remessa ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

Maria Antonia Jaimez Gago Mendes – RF 2460

Subsecretaria de Registro e Informações Processuais



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o Acórdão ID 289120006 transitou em julgado em 15.05.2024.

São Paulo, 15 de maio de 2024.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Cláudio da Silva Matos** em face da sentença (id. 253568281) que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento.

Em suas razões recursais (id. 253568312), a defesa aduz, preliminarmente, a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição punitiva estatal. No mérito, pretende a absolvição por ausência de autoria e do elemento subjetivo do tipo, já que o réu não sabia da origem criminoso ou ilegalidade das mercadorias transportadas e, ao final, invoca o princípio *in dubio pro reo*.

Com contrarrazões da acusação (id. 253568314), os autos vieram a esta Corte Regional.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 255893541).

É o relatório.

À revisão, nos termos regimentais.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

Consta dos autos que *Arildo Soares, Anderson Jasper Filgueiras, Zolete Spricigo, Aparecida da Silva* e **Cláudio da Silva Matos** foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, porque, em 03/01/2012, por volta das 14h. no Km 338 da BR 153, no município de Ourinhos/SP, foram surpreendidos transportando 910 (novecentos e dez) telefones celulares, 05 (cinco) videogames da marca *Sony*, modelo *PS Playstation 3*, 146 (cento e quarenta e seis) HDs da marca *Segate*, além de notebooks, câmeras fotográficas, cartões de memórias, jogos para videogames e diversos outros equipamentos e mercadorias que importaram do Paraguai, com destino ao comércio em São Paulo/SP, de forma a iludir os respectivos tributos que deveriam incidir sobre a operação (id. 253568232 – fls. 4/7).

Aduz a denúncia que policiais rodoviários federais patrulhavam a rodovia, quando abordaram o automóvel Renault Master Bus, placas ARG-2054, de Foz do Iguaçu/PR, conduzido por *Arildo Soares*, acompanhado por *Anderson Jasper Filgueiras, Zolete Spricigo, Rogério Xavier da Silva* e **Cláudio da Silva Matos**. Vistoriado o bagageiro do veículo, encontraram mochilas e bolsas e, no interior do veículo, localizaram diversos aparelhos eletrônicos desamparados de qualquer documentação que comprovasse o regular ingresso em território nacional.

As mercadorias que estavam na posse de *Anderson Jasper Filgueiras, Arildo Soares* e *Zolete Spricigo*, respectivamente, foram avaliadas em R\$ 133.847,02 (cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), R\$ 9.122,69 (nove mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 102.582,92 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), para as quais foram iludidos tributos no importe de R\$ 36.099,21 (trinta e seis mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), R\$ 2.382,72 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 31.316,13 (trinta e um mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos).

Ainda, com o denunciado **Cláudio da Silva Matos**, foram encontradas mercadorias avaliadas na importância de R\$ 144.923,32 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) e tributos iludidos no montante de R\$ 48.408,68 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Apurou-se também que o veículo utilizado para transporte de todas as mercadorias pertencia à *Aparecida da Silva*, irmã do denunciado **Cláudio da Silva Matos** e a quem pertencia parte das mercadorias apreendidas com o irmão e também contratou *Arildo Soares* como condutor, no trajeto de Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP.

A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (id. 253568232 - fls. 10/12).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (id. 253568233 – fls. 68/70) que foi aceita por *Anderson Jasper Filgueiras* em 27/10/2015 (id. 253568233 - fls. 165/166), por *Zolete Spricigo* e *Aparecida da Silva* em 13/04/2016 e por **Cláudio da Silva Matos** em 19/10/2016 (id. 253568234 – fls. 02/06 e 179).

Ademais, a ação penal foi suspensa para o réu *Arildo Soares* em cumprimento acórdão desta 5ª Turma (*Habeas Corpus* nº 0025099-25.2015.403.0000 - id. 253568233 - fls. 168/172 e 251).

Extinta a punibilidade dos réus *Anderson Jasper Filgueiras* (id. 253568235 – fls. 228/230), *Zolete Spricigo* e *Aparecida da Silva* (id. 253568236 - fls. 149/152), a Defensoria Pública da União em favor de **Cláudio da Silva Matos** manifestou a impossibilidade de cumprir o pagamento assumido na audiência de suspensão condicional do processo e requereu a suspensão da prestação pecuniária pelo prazo de 60 (sessenta) dias (id. 253568235 - fls. 265), o que foi deferido pelo juízo de 1º grau (id. 253568237 - fls. 02).

Requerida a revogação do benefício de suspensão condicional do processo para **Cláudio da Silva Matos** (id. 253568237 - fls. 35/36), que foi deferida em 07/05/2019 (id. 253568237 – fls. 44/45).

Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou o réu **Cláudio da Silva Matos** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento.

Passo ao exame das matérias devolvidas.

A defesa do réu **Cláudio da Silva Matos** requer, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sem razão.

Como se viu, o delito de descaminho se consumou em 03/01/2012, quando houve a apreensão das mercadorias importadas do Paraguai (id. 253568232 – fls. 04/07); a denúncia foi recebida em 07/02/2014 (id. 253568232 – fls. 98/102); o processo ficou suspenso no período de 19/10/2016 a 07/05/2019 (id. 253568234 – fls. 183/185 e id. 253568237 – fls. 44/45); e, a sentença condenatória foi publicada em 18/08/2020 (id. 253568281).

Destaco ainda, que a condenação pelo crime de descaminho transitou em julgado para a acusação (id. 253568299).

Feitos estes esclarecimentos, observo que é aplicável ao caso a Lei 12.234/2010, que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

Aqui, para efeitos prescricionais, tomada a pena privativa de liberdade fixada na sentença de 1º grau (1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão), nos termos dos artigos 109, V e 110 §1º, ambos do Código Penal, considera-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

Assim, analisados os marcos interruptivos e descontado o período de suspensão condicional do processo, verifico que entre a data do recebimento da denúncia (07/02/2014) e a publicação da sentença condenatória (18/08/2020) não decorreu o lapso prescricional, também não transcorrido até a presente data.

Superada a questão prévia, observo que a materialidade e autoria delitivas são incontroversas e foram devidamente comprovadas durante a instrução processual.

De fato, a **materialidade delitiva** está delineada nos seguintes elementos: (i) Boletim de Ocorrência (id. 253568027 – fls. 29/31); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 253568027 – fls. 27/28), (iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00398/12 (id. 253568027 – fls. 47/65); (iv) Termo de recebimento de mercadorias apreendidas com divergências (bens procedentes de países como China, Tailândia, Japão, Malásia e Taiwan) (id. 253568027 – fls. 41/46 e 60/65); (v) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 253568029 – fls. 11/15); (vi) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas do TG 397/12 da Receita Federal (id. 253568029 – fls. 41/46); e, (vii) Relação de Mercadorias (id. 253568030 – fls. 181/189).

Na mesma linha, a **autoria delitiva** e o **dolo** emergem dos elementos produzidos na fase inquisitorial e das provas coletadas durante a instrução probatória, especialmente o depoimento das testemunhas, vejamos:

Em sede policial, o réu **Cláudio da Silva** disse que saiu de Foz do Iguaçu/PR com os demais passageiros com o objetivo de levar mercadorias até a cidade de São Paulo/SP, sendo que as entregaria na Galeria Pajé. O veículo era de propriedade de sua irmã *Aparecida Silva*. Esclareceu que transportava materiais eletrônicos, de informática e máquinas fotográficas, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que um terço dessas mercadorias foram adquiridas por ele e o restante pertencia a sua irmã, atuando como “laranja”. Não soube dizer a quem pertencia as mercadorias que transportava e quem seriam os destinatários (id. 253568030 – fls. 83).

Os policiais rodoviários militares *Reginaldo Vicente* e *Silvério Bertocchi* ouvidos em juízo, participaram da abordagem do veículo Renault Master Bus, placas ARG-2054, de Foz do Iguaçu/PR, conduzido por *Arildo Soares*, acompanhado do réu **Cláudio da Silva** e mais três pessoas. Disseram que, na data dos fatos, patrulhavam a rodovia quando abordaram o veículo e apreenderam diversas mercadorias eletrônicas, na maioria, aparelhos celulares e HDs de notebooks. Separaram as mercadorias e cada um assumiu a propriedade da parte que lhe cabia. O motorista e passageiros comentaram que faziam o transporte para outras pessoas, vinham da fronteira, com destino a São Paulo/SP. O réu **Cláudio da Silva** e os demais reagiu da forma comum a pessoas que cometem o crime de "contrabando" (sic) e, portanto, se incomodaram com a abordagem policial e todos aparentaram estar cientes da ilegalidade da conduta (id. 253568270, 253568271, 253568276 e 253568277).

A testemunha *Rogério Xavier da Silva*, em juízo, disse que conhece os réus e que ele também estava no veículo abordado pelos policiais rodoviários. Era motorista e saíram de Cascavel/PR, com destino a São Paulo/SP e estava de carona com os réus. No veículo, existiam muitas mercadorias que não soube dizer "o que seria feito", mas não era dono de qualquer mercadoria. Disponibilizou-se a ajudar o réu **Cláudio da Silva Matos**, porque era motorista e sabia que ele trabalhava com o transporte de pessoas, como se fosse turismo, mas não quem era o proprietário do veículo (id. 253568272 a 253568275).

O réu **Cláudio da Silva Matos** não foi localizado e, portanto, decretada sua revelia (id.

Com efeito, o erro de tipo ocorre quando há uma falsa percepção a respeito dos elementos que constituem o tipo penal, conforme artigo 20 do Código Penal. Caso se trate de erro escusável, exclui o dolo e a culpa, mas se for inescusável permite a punição por crime culposos, se houver previsão legal.

Já o erro de proibição exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade. Está previsto no artigo 21 do Código Penal, servindo como causa de isenção de pena na hipótese de ser escusável e como causa de diminuição, se evitável.

No particular, ficou claro que **Cláudio da Silva Matos** fez o transporte da mercadoria, bem como estava ciente da conduta que praticava. Some-se a isso o fato de que as mercadorias estavam por toda parte do veículo onde ele se encontrava, de sorte que a presença da carga irregular era de fácil percepção.

Igualmente, as circunstâncias delitivas e os testemunhos dos policiais que participaram da apreensão das mercadorias, indicam que o réu tinha plena e total consciência do desvalor de sua ação, tanto é que ele, quando abordado, teve uma reação comum àquela desempenhada por agentes dessa conduta delitiva.

Em suma, observo que a defesa não carregou nos autos qualquer elemento apto a corroborar a sua versão, de maneira que não se desvencilhou de seu ônus de provar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas e demonstrado o dolo, mantenho a condenação do réu **Cláudio da Silva Matos** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014).

A dosimetria das penas foi assim estabelecida pelo juízo sentenciante:

*Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.*

*A conduta do acusado está tipificada no art. 334, “caput”, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.*

*No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a **culpabilidade** do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.*

*Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da **personalidade e da conduta social**.*

*Não constam nos autos eventuais **antecedentes** portados pelo réu, conforme certidões ID 36279005 - Pág. 52; 72 e ID 36279037 - Pág. 232.*

*Prosseguindo, os **motivos** do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve **vítima** que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As **circunstâncias** são normais ao tipo em comento. As **consequências**, contudo, revelam-se agravadas diante da quantidade de mercadorias contrabandeadas e, portanto, dos tributos sonogados, que ultrapassavam, à época, 48 mil reais (II e IPI).*

*Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.*

*Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.*

*Na segunda fase, **não** há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.*

*Na terceira fase de fixação da pena, **não há** causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.*

*Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.*

*No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e apenas as consequências revelam-se desfavoráveis. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização da condenada, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.*

*Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena*

*privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.*

*Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. (destaques no original)*

A defesa do réu **Cláudio da Silva Matos** não se insurgiu contra a pena fixada e, no particular, observo que, na primeira fase da dosimetria, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena-base: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

No caso vertente, tal como destacado na sentença de 1º grau, a culpabilidade, motivação e circunstâncias não desbordam das condições comumente encontradas em casos semelhantes, o réu não ostenta maus antecedentes, dos autos não sobressaem elementos apropriados para avaliar desfavoravelmente a conduta social e a personalidade e o comportamento da vítima é condição neutra.

As consequências da prática delitiva compreendem condições de caráter geral, de natureza objetiva e subjetiva que avaliam a gravidade menor ou maior do dano causado pelo crime, considerados também os reflexos indiretos e, no caso vertente, de fato, são significativas e justificam a exasperação da sanção inicial, tendo em vista o montante apurado de tributos iludidos (R\$ 48.408,68), à míngua de recurso das partes, preservo a pena-base fixada na sentença de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Para a fixação do regime, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, Código Penal); quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas “a”, “b” e “c”, Código Penal); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas “b” e “c”, Código Penal) e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do Código Penal).

Aqui, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (antecedentes, conduta social e personalidade) não foram valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto (1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão), o que indica a manutenção do **regime inicial aberto**.

Ademais, preenchidos os requisitos legais e por constituir medida socialmente recomendável, conservo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos mesmo moldes fixados pelo magistrado sentenciante, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos.

Mantida, no mais, a r. sentença de 1º grau.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da defesa de **Cláudio da Silva Matos**.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Praticado o crime após a vigência da Lei 12.234/2010, que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, o marco inicial para contagem do prazo prescricional não pode ser anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa.

2. O erro de tipo ocorre quando há uma falsa percepção a respeito dos elementos que constituem o tipo penal e caso se trate de erro escusável, exclui o dolo e a culpa, mas se for inescusável permite a punição por crime culposos, se houver previsão legal, já o erro de proibição exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade, servindo como causa de isenção de pena na hipótese de ser escusável e como causa de diminuição, se evitável.

3. Apelação da defesa desprovida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade decidiu negar provimento à apelação da defesa de Cláudio da Silva Matos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940-A

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940-A

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Cláudio da Silva Matos** em face da sentença (id. 253568281) que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento.

Em suas razões recursais (id. 253568312), a defesa aduz, preliminarmente, a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição punitiva estatal. No mérito, pretende a absolvição por ausência de autoria e do elemento subjetivo do tipo, já que o réu não sabia da origem criminoso ou ilegalidade das mercadorias transportadas e, ao final, invoca o princípio *in dubio pro reo*.

Com contrarrazões da acusação (id. 253568314), os autos vieram a esta Corte Regional.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovemento do recurso defensivo (id. 255893541).

É o relatório.

À revisão, nos termos regimentais.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Consta dos autos que *Arildo Soares, Anderson Jasper Filgueiras, Zolete Spricigo, Aparecida da Silva e Cláudio da Silva Matos* foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, porque, em 03/01/2012, por volta das 14h. no Km 338 da BR 153, no município de Ourinhos/SP, foram surpreendidos transportando 910 (novecentos e dez) telefones celulares, 05 (cinco) videogames da marca *Sony*, modelo *PS Playstation 3*, 146 (cento e quarenta e seis) HDs da marca *Segate*, além de notebooks, câmeras fotográficas, cartões de memórias, jogos para videogames e diversos outros equipamentos e mercadorias que importaram do Paraguai, com destino ao comércio em São Paulo/SP, de forma a iludir os respectivos tributos que deveriam incidir sobre a operação (id. 253568232 – fls. 4/7).

Aduz a denúncia que policiais rodoviários federais patrulhavam a rodovia, quando abordaram o automóvel *Renault Master Bus*, placas ARG-2054, de Foz do Iguaçu/PR, conduzido por *Arildo Soares*, acompanhado por *Anderson Jasper Filgueiras, Zolete Spricigo, Rogério Xavier da Silva e Cláudio da Silva Matos*. Vistoriado o bagageiro do veículo, encontraram mochilas e bolsas e, no interior do veículo, localizaram diversos aparelhos eletrônicos desamparados de qualquer documentação que comprovasse o regular ingresso em território nacional.

As mercadorias que estavam na posse de *Anderson Jasper Filgueiras, Arildo Soares e Zolete Spricigo*, respectivamente, foram avaliadas em R\$ 133.847,02 (cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), R\$ 9.122,69 (nove mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 102.582,92 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), para as quais foram iludidos tributos no importe de R\$ 36.099,21 (trinta e seis mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), R\$ 2.382,72 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 31.316,13 (trinta e um mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos).

Ainda, com o denunciado **Cláudio da Silva Matos**, foram encontradas mercadorias avaliadas na importância de R\$ 144.923,32 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) e tributos iludidos no montante de R\$ 48.408,68 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Apurou-se também que o veículo utilizado para transporte de todas as mercadorias pertencia à *Aparecida da Silva*, irmã do denunciado **Cláudio da Silva Matos** e a quem pertencia parte das mercadorias apreendidas com o irmão e também contratou *Arildo Soares* como condutor, no trajeto de Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP.

A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (id. 253568232 - fls. 10/12).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (id. 253568233 – fls. 68/70) que foi aceita por *Anderson Jasper Filgueiras* em 27/10/2015 (id. 253568233 - fls. 165/166), por *Zoete Spricigo* e *Aparecida da Silva* em 13/04/2016 e por **Cláudio da Silva Matos** em 19/10/2016 (id. 253568234 – fls. 02/06 e 179).

Ademais, a ação penal foi suspensa para o réu *Arildo Soares* em cumprimento acórdão desta 5ª Turma (*Habeas Corpus* nº 0025099-25.2015.403.0000 - id. 253568233 - fls. 168/172 e 251).

Extinta a punibilidade dos réus *Anderson Jasper Filgueiras* (id. 253568235 – fls. 228/230), *Zoete Spricigo* e *Aparecida da Silva* (id. 253568236 - fls. 149/152), a Defensoria Pública da União em favor de **Cláudio da Silva Matos** manifestou a impossibilidade de cumprir o pagamento assumido na audiência de suspensão condicional do processo e requereu a suspensão da prestação pecuniária pelo prazo de 60 (sessenta) dias (id. 253568235 - fls. 265), o que foi deferido pelo juízo de 1º grau (id. 253568237 - fls. 02).

Requerida a revogação do benefício de suspensão condicional do processo para **Cláudio da Silva Matos** (id. 253568237 - fls. 35/36), que foi deferida em 07/05/2019 (id. 253568237 – fls. 44/45).

Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou o réu **Cláudio da Silva Matos** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento.

Passo ao exame das matérias devolvidas.

A defesa do réu **Cláudio da Silva Matos** requer, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sem razão.

Como se viu, o delito de descaminho se consumou em 03/01/2012, quando houve a apreensão das mercadorias importadas do Paraguai (id. 253568232 – fls. 04/07); a denúncia foi recebida em 07/02/2014 (id. 253568232 – fls. 98/102); o processo ficou suspenso no período de 19/10/2016 a 07/05/2019 (id. 253568234 – fls. 183/185 e id. 253568237 – fls. 44/45); e, a sentença condenatória foi publicada em 18/08/2020 (id. 253568281).

Destaco ainda, que a condenação pelo crime de descaminho transitou em julgado para a acusação (id. 253568299).

Feitos estes esclarecimentos, observo que é aplicável ao caso a Lei 12.234/2010, que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

Aqui, para efeitos prescricionais, tomada a pena privativa de liberdade fixada na sentença de 1º grau (1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão), nos termos dos artigos 109, V e 110 §1º, ambos do Código Penal, considera-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

Assim, analisados os marcos interruptivos e descontado o período de suspensão condicional do processo, verifico que entre a data do recebimento da denúncia (07/02/2014) e a publicação da sentença condenatória (18/08/2020) não decorreu o lapso prescricional, também não transcorrido até a presente data.

Superada a questão prévia, observo que a materialidade e autoria delitivas são incontroversas e foram devidamente comprovadas durante a instrução processual.

De fato, a **materialidade delitiva** está delineada nos seguintes elementos: (i) Boletim de Ocorrência (id. 253568027 – fls. 29/31); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 253568027 – fls. 27/28), (iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00398/12 (id. 253568027

– fls. 47/65); (iv) Termo de recebimento de mercadorias apreendidas com divergências (bens procedentes de países como China, Tailândia, Japão, Malásia e Taiwan) (id. 253568027 – fls. 41/46 e 60/65); (v) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 253568029 – fls. 11/15); (vi) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas do TG 397/12 da Receita Federal (id. 253568029 – fls. 41/46); e, (vii) Relação de Mercadorias (id. 253568030 – fls. 181/189).

Na mesma linha, a **autoria delitiva** e o **dolo** emergem dos elementos produzidos na fase inquisitorial e das provas coletadas durante a instrução probatória, especialmente o depoimento das testemunhas, vejamos:

Em sede policial, o réu **Cláudio da Silva** disse que saiu de Foz do Iguaçu/PR com os demais passageiros com o objetivo de levar mercadorias até a cidade de São Paulo/SP, sendo que as entregaria na Galeria Pajé. O veículo era de propriedade de sua irmã *Aparecida Silva*. Esclareceu que transportava materiais eletrônicos, de informática e máquinas fotográficas, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que um terço dessas mercadorias foram adquiridas por ele e o restante pertencia a sua irmã, atuando como “laranja”. Não soube dizer a quem pertencia as mercadorias que transportava e quem seriam os destinatários (id. 253568030 – fls. 83).

Os policiais rodoviários militares *Reginaldo Vicente* e *Silvério Bertocchi* ouvidos em juízo, participaram da abordagem do veículo Renault Master Bus, placas ARG-2054, de Foz do Iguaçu/PR, conduzido por *Arildo Soares*, acompanhado do réu **Cláudio da Silva** e mais três pessoas. Disseram que, na data dos fatos, patrulhavam a rodovia quando abordaram o veículo e apreenderam diversas mercadorias eletrônicas, na maioria, aparelhos celulares e HDs de notebooks. Separaram as mercadorias e cada um assumiu a propriedade da parte que lhe cabia. O motorista e passageiros comentaram que faziam o transporte para outras pessoas, vinham da fronteira, com destino a São Paulo/SP. O réu **Cláudio da Silva** e os demais reagiu da forma comum a pessoas que cometem o crime de "contrabando" (sic) e, portanto, se incomodaram com a abordagem policial e todos aparentaram estar cientes da ilegalidade da conduta (id. 253568270, 253568271, 253568276 e 253568277).

A testemunha *Rogério Xavier da Silva*, em juízo, disse que conhece os réus e que ele também estava no veículo abordado pelos policiais rodoviários. Era motorista e saíram de Cascavel/PR, com destino a São Paulo/SP e estava de carona com os réus. No veículo, existiam muitas mercadorias que não soube dizer "o que seria feito", mas não era dono de qualquer mercadoria. Disponibilizou-se a ajudar o réu **Cláudio da Silva Matos**, porque era motorista e sabia que ele trabalhava com o transporte de pessoas, como se fosse turismo, mas não quem era o proprietário do veículo (id. 253568272 a 253568275).

O réu **Cláudio da Silva Matos** não foi localizado e, portanto, decretada sua revelia (id. 253568237 – fls. 76/77).

Com efeito, o erro de tipo ocorre quando há uma falsa percepção a respeito dos elementos que constituem o tipo penal, conforme artigo 20 do Código Penal. Caso se trate de erro escusável, exclui o dolo e a culpa, mas se for inescusável permite a punição por crime culposo, se houver previsão legal.

Já o erro de proibição exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade. Está previsto no artigo 21 do Código Penal, servindo como causa de isenção de pena na hipótese de ser escusável e como causa de diminuição, se evitável.

No particular, ficou claro que **Cláudio da Silva Matos** fez o transporte da mercadoria, bem como estava ciente da conduta que praticava. Some-se a isso o fato de que as mercadorias estavam por toda parte do veículo onde ele se encontrava, de sorte que a presença da carga irregular era de fácil percepção.

Igualmente, as circunstâncias delitivas e os testemunhos dos policiais que participaram da apreensão das mercadorias, indicam que o réu tinha plena e total consciência do desvalor de sua ação, tanto é que ele, quando abordado, teve uma reação comum àquela desempenhada por agentes dessa conduta delitiva.

Em suma, observo que a defesa não carregou nos autos qualquer elemento apto a corroborar a sua versão, de maneira que não se desvencilhou de seu ônus de provar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas e demonstrado o dolo, mantenho a condenação do réu **Cláudio da Silva Matos** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014).

A dosimetria das penas foi assim estabelecida pelo juízo sentenciante:

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.

A conduta do acusado está tipificada no art. 334, “caput”, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a **culpabilidade** do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da **personalidade e da conduta social**.

Não constam nos autos eventuais **antecedentes** portados pelo réu, conforme certidões ID 36279005 - Pág. 52; 72 e ID 36279037 - Pág. 232.

Proseguindo, os **motivos** do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve **vítima** que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As **circunstâncias** são normais ao tipo em comento. As **consequências**, contudo, revelam-se agravadas diante da quantidade de mercadorias contrabandeadas e, portanto, dos tributos sonogados, que ultrapassavam, à época, 48 mil reais (II e IPI).

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase, **não** há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase de fixação da pena, **não há** causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e apenas as consequências revelam-se desfavoráveis. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização da condenada, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. (destaques no original)

A defesa do réu **Cláudio da Silva Matos** não se insurgiu contra a pena fixada e, no particular, observo que, na primeira fase da dosimetria, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena-base: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

No caso vertente, tal como destacado na sentença de 1º grau, a culpabilidade, motivação e circunstâncias não desbordam das condições comumente encontradas em casos semelhantes, o réu não ostenta maus antecedentes, dos autos não sobressaem elementos apropriados para avaliar desfavoravelmente a conduta social e a personalidade e o comportamento da vítima é condição neutra.

As consequências da prática delitiva compreendem condições de caráter geral, de natureza objetiva e subjetiva que avaliam a gravidade menor ou maior do dano causado pelo crime, considerados também os reflexos indiretos e, no caso vertente, de fato, são significativas e justificam a exasperação da sanção inicial, tendo em vista o montante apurado de tributos iludidos (R\$ 48.408,68), à míngua de recurso das partes, preservo a pena-base fixada na sentença de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Para a fixação do regime, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, Código Penal); quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas “a”, “b” e “c”, Código Penal); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas “b” e “c”, Código Penal) e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do Código Penal).

Aqui, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (antecedentes, conduta social e personalidade) não foram valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto (1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão), o que indica a manutenção do **regime inicial aberto**.

Ademais, preenchidos os requisitos legais e por constituir medida socialmente recomendável, conservo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos mesmo moldes fixados pelo magistrado sentenciante, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos.

Mantida, no mais, a r. sentença de 1º grau.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da defesa de **Cláudio da Silva Matos**.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Praticado o crime após a vigência da Lei 12.234/2010, que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, o marco inicial para contagem do prazo prescricional não pode ser anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa.

2. O erro de tipo ocorre quando há uma falsa percepção a respeito dos elementos que constituem o tipo penal e caso se trate de erro escusável, exclui o dolo e a culpa, mas se for inescusável permite a punição por crime culposos, se houver previsão legal, já o erro de proibição exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade, servindo como causa de isenção de pena na hipótese de ser escusável e como causa de diminuição, se evitável.

3. Apelação da defesa desprovida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade decidiu negar provimento à apelação da defesa de Cláudio da Silva Matos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi a intimação do(a) defensor(a) dativo(a) conforme anexo.

São Paulo, 25 de abril de 2024.



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Cláudio da Silva Matos** em face da sentença (id. 253568281) que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento.

Em suas razões recursais (id. 253568312), a defesa aduz, preliminarmente, a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição punitiva estatal. No mérito, pretende a absolvição por ausência de autoria e do elemento subjetivo do tipo, já que o réu não sabia da origem criminosa ou ilegalidade das mercadorias transportadas e, ao final, invoca o princípio *in dubio pro reo*.

Com contrarrazões da acusação (id. 253568314), os autos vieram a esta Corte Regional.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 255893541).

É o relatório.

À revisão, nos termos regimentais.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Consta dos autos que *Arildo Soares, Anderson Jasper Filgueiras, Zolete Spricigo, Aparecida da Silva e Cláudio da Silva Matos* foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, porque, em 03/01/2012, por volta das 14h. no Km 338 da BR 153, no município de Ourinhos/SP, foram surpreendidos transportando 910 (novecentos e dez) telefones celulares, 05 (cinco) videogames da marca *Sony*, modelo *PS Playstation 3*, 146 (cento e quarenta e seis) HDs da marca *Segate*, além de notebooks, câmeras fotográficas, cartões de memórias, jogos para videogames e diversos outros equipamentos e mercadorias que importaram do Paraguai, com destino ao comércio em São Paulo/SP, de forma a iludir os respectivos tributos que deveriam incidir sobre a operação (id. 253568232 – fls. 4/7).

Aduz a denúncia que policiais rodoviários federais patrulhavam a rodovia, quando abordaram o automóvel *Renault Master Bus*, placas ARG-2054, de Foz do Iguaçu/PR, conduzido por *Arildo Soares*, acompanhado por *Anderson Jasper Filgueiras, Zolete Spricigo, Rogério Xavier da Silva e Cláudio da Silva Matos*. Vistoriado o bagageiro do veículo, encontraram mochilas e bolsas e, no interior do veículo, localizaram diversos aparelhos eletrônicos desamparados de qualquer documentação que comprovasse o regular ingresso em território nacional.

As mercadorias que estavam na posse de *Anderson Jasper Filgueiras, Arildo Soares e Zolete Spricigo*, respectivamente, foram avaliadas em R\$ 133.847,02 (cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), R\$ 9.122,69 (nove mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 102.582,92 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), para as quais foram iludidos tributos no importe de R\$ 36.099,21 (trinta e seis mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), R\$ 2.382,72 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 31.316,13 (trinta e um mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos).

Ainda, com o denunciado **Cláudio da Silva Matos**, foram encontradas mercadorias avaliadas na importância de R\$ 144.923,32 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) e tributos iludidos no montante de R\$ 48.408,68 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Apurou-se também que o veículo utilizado para transporte de todas as mercadorias pertencia à *Aparecida da Silva*, irmã do denunciado **Cláudio da Silva Matos** e a quem pertencia parte das mercadorias apreendidas com o irmão e também contratou *Arildo Soares* como condutor, no trajeto de Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP.

A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (id. 253568232 - fls. 10/12).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (id. 253568233 – fls. 68/70) que foi aceita por *Anderson Jasper Filgueiras* em 27/10/2015 (id. 253568233 - fls. 165/166), por *Zoete Spricigo* e *Aparecida da Silva* em 13/04/2016 e por **Cláudio da Silva Matos** em 19/10/2016 (id. 253568234 – fls. 02/06 e 179).

Ademais, a ação penal foi suspensa para o réu *Arildo Soares* em cumprimento acórdão desta 5ª Turma (*Habeas Corpus* nº 0025099-25.2015.403.0000 - id. 253568233 - fls. 168/172 e 251).

Extinta a punibilidade dos réus *Anderson Jasper Filgueiras* (id. 253568235 – fls. 228/230), *Zoete Spricigo* e *Aparecida da Silva* (id. 253568236 - fls. 149/152), a Defensoria Pública da União em favor de **Cláudio da Silva Matos** manifestou a impossibilidade de cumprir o pagamento assumido na audiência de suspensão condicional do processo e requereu a suspensão da prestação pecuniária pelo prazo de 60 (sessenta) dias (id. 253568235 - fls. 265), o que foi deferido pelo juízo de 1º grau (id. 253568237 - fls. 02).

Requerida a revogação do benefício de suspensão condicional do processo para **Cláudio da Silva Matos** (id. 253568237 - fls. 35/36), que foi deferida em 07/05/2019 (id. 253568237 – fls. 44/45).

Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou o réu **Cláudio da Silva Matos** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento.

Passo ao exame das matérias devolvidas.

A defesa do réu **Cláudio da Silva Matos** requer, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sem razão.

Como se viu, o delito de descaminho se consumou em 03/01/2012, quando houve a apreensão das mercadorias importadas do Paraguai (id. 253568232 – fls. 04/07); a denúncia foi recebida em 07/02/2014 (id. 253568232 – fls. 98/102); o processo ficou suspenso no período de 19/10/2016 a 07/05/2019 (id. 253568234 – fls. 183/185 e id. 253568237 – fls. 44/45); e, a sentença condenatória foi publicada em 18/08/2020 (id. 253568281).

Destaco ainda, que a condenação pelo crime de descaminho transitou em julgado para a acusação (id. 253568299).

Feitos estes esclarecimentos, observo que é aplicável ao caso a Lei 12.234/2010, que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

Aqui, para efeitos prescricionais, tomada a pena privativa de liberdade fixada na sentença de 1º grau (1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão), nos termos dos artigos 109, V e 110 §1º, ambos do Código Penal, considera-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

Assim, analisados os marcos interruptivos e descontado o período de suspensão condicional do processo, verifico que entre a data do recebimento da denúncia (07/02/2014) e a publicação da sentença condenatória (18/08/2020) não decorreu o lapso prescricional, também não transcorrido até a presente data.

Superada a questão prévia, observo que a materialidade e autoria delitivas são incontroversas e foram devidamente comprovadas durante a instrução processual.

De fato, a **materialidade delitiva** está delineada nos seguintes elementos: (i) Boletim de Ocorrência (id. 253568027 – fls. 29/31); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 253568027 – fls. 27/28), (iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00398/12 (id. 253568027 – fls. 47/65); (iv) Termo de recebimento de mercadorias apreendidas com divergências (bens procedentes de países como China, Tailândia, Japão, Malásia e Taiwan) (id. 253568027 – fls. 41/46 e 60/65); (v) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 253568029 – fls. 11/15); (vi) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas do TG 397/12 da Receita Federal (id. 253568029 –

fls. 41/46); e, (vii) Relação de Mercadorias (id. 253568030 – fls. 181/189).

Na mesma linha, a **autoria delitiva** e o **dolo** emergem dos elementos produzidos na fase inquisitorial e das provas coletadas durante a instrução probatória, especialmente o depoimento das testemunhas, vejamos:

Em sede policial, o réu **Cláudio da Silva** disse que saiu de Foz do Iguaçu/PR com os demais passageiros com o objetivo de levar mercadorias até a cidade de São Paulo/SP, sendo que as entregaria na Galeria Pajé. O veículo era de propriedade de sua irmã *Aparecida Silva*. Esclareceu que transportava materiais eletrônicos, de informática e máquinas fotográficas, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que um terço dessas mercadorias foram adquiridas por ele e o restante pertencia a sua irmã, atuando como “laranja”. Não soube dizer a quem pertencia as mercadorias que transportava e quem seriam os destinatários (id. 253568030 – fls. 83).

Os policiais rodoviários militares *Reginaldo Vicente* e *Silvério Bertocchi* ouvidos em juízo, participaram da abordagem do veículo Renault Master Bus, placas ARG-2054, de Foz do Iguaçu/PR, conduzido por *Arildo Soares*, acompanhado do réu **Cláudio da Silva** e mais três pessoas. Disseram que, na data dos fatos, patrulhavam a rodovia quando abordaram o veículo e apreenderam diversas mercadorias eletrônicas, na maioria, aparelhos celulares e HDs de notebooks. Separaram as mercadorias e cada um assumiu a propriedade da parte que lhe cabia. O motorista e passageiros comentaram que faziam o transporte para outras pessoas, vinham da fronteira, com destino a São Paulo/SP. O réu **Cláudio da Silva** e os demais reagiu da forma comum a pessoas que cometem o crime de "contrabando" (sic) e, portanto, se incomodaram com a abordagem policial e todos aparentaram estar cientes da ilegalidade da conduta (id. 253568270, 253568271, 253568276 e 253568277).

A testemunha *Rogério Xavier da Silva*, em juízo, disse que conhece os réus e que ele também estava no veículo abordado pelos policiais rodoviários. Era motorista e saíram de Cascavel/PR, com destino a São Paulo/SP e estava de carona com os réus. No veículo, existiam muitas mercadorias que não soube dizer "o que seria feito", mas não era dono de qualquer mercadoria. Disponibilizou-se a ajudar o réu **Cláudio da Silva Matos**, porque era motorista e sabia que ele trabalhava com o transporte de pessoas, como se fosse turismo, mas não quem era o proprietário do veículo (id. 253568272 a 253568275).

O réu **Cláudio da Silva Matos** não foi localizado e, portanto, decretada sua revelia (id. 253568237 – fls. 76/77).

Com efeito, o erro de tipo ocorre quando há uma falsa percepção a respeito dos elementos que constituem o tipo penal, conforme artigo 20 do Código Penal. Caso se trate de erro escusável, exclui o dolo e a culpa, mas se for inescusável permite a punição por crime culposos, se houver previsão legal.

Já o erro de proibição exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade. Está previsto no artigo 21 do Código Penal, servindo como causa de isenção de pena na hipótese de ser escusável e como causa de diminuição, se evitável.

No particular, ficou claro que **Cláudio da Silva Matos** fez o transporte da mercadoria, bem como estava ciente da conduta que praticava. Some-se a isso o fato de que as mercadorias estavam por toda parte do veículo onde ele se encontrava, de sorte que a presença da carga irregular era de fácil percepção.

Igualmente, as circunstâncias delitivas e os testemunhos dos policiais que participaram da apreensão das mercadorias, indicam que o réu tinha plena e total consciência do desvalor de sua ação, tanto é que ele, quando abordado, teve uma reação comum àquela desempenhada por agentes dessa conduta delitiva.

Em suma, observo que a defesa não carregou nos autos qualquer elemento apto a corroborar a sua versão, de maneira que não se desvencilhou de seu ônus de provar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas e demonstrado o dolo, mantenho a condenação do réu **Cláudio da Silva Matos** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014).

A dosimetria das penas foi assim estabelecida pelo juízo sentenciante:

*Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.*

*A conduta do acusado está tipificada no art. 334, “caput”, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.*

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a **culpabilidade** do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da **personalidade e da conduta social**.

Não constam nos autos eventuais **antecedentes** portados pelo réu, conforme certidões ID 36279005 - Pág. 52; 72 e ID 36279037 - Pág. 232.

Prosseguindo, os **motivos** do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve **vítima** que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As **circunstâncias** são normais ao tipo em comento. As **consequências**, contudo, revelam-se agravadas diante da quantidade de mercadorias contrabandeadas e, portanto, dos tributos sonegados, que ultrapassavam, à época, 48 mil reais (II e IPI).

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase, **não** há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase de fixação da pena, **não há** causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e apenas as consequências revelam-se desfavoráveis. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização da condenada, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal. (destaques no original)

A defesa do réu **Cláudio da Silva Matos** não se insurgiu contra a pena fixada e, no particular, observo que, na primeira fase da dosimetria, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena-base: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

No caso vertente, tal como destacado na sentença de 1º grau, a culpabilidade, motivação e circunstâncias não desbordam das condições comumente encontradas em casos semelhantes, o réu não ostenta maus antecedentes, dos autos não sobressaem elementos apropriados para avaliar desfavoravelmente a conduta social e a personalidade e o comportamento da vítima é condição neutra.

As consequências da prática delitiva compreendem condições de caráter geral, de natureza objetiva e subjetiva que avaliam a gravidade menor ou maior do dano causado pelo crime, considerados também os reflexos indiretos e, no caso vertente, de fato, são significativas e justificam a exasperação da sanção inicial, tendo em vista o montante apurado de tributos iludidos (R\$ 48.408,68), à míngua de recurso das partes, preservo a pena-base fixada na sentença de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Para a fixação do regime, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, Código Penal); quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas “a”, “b” e “c”, Código Penal); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas “b” e “c”, Código Penal) e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do Código Penal).

Aqui, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (antecedentes, conduta social e personalidade) não foram valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto (1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão), o que indica a manutenção do **regime inicial aberto**.

Ademais, preenchidos os requisitos legais e por constituir medida socialmente recomendável, conservo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos mesmo moldes fixados pelo magistrado sentenciante, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos.

Mantida, no mais, a r. sentença de 1º grau.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da defesa de **Cláudio da Silva Matos**.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Praticado o crime após a vigência da Lei 12.234/2010, que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, o marco inicial para contagem do prazo prescricional não pode ser anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa.

2. O erro de tipo ocorre quando há uma falsa percepção a respeito dos elementos que constituem o tipo penal e caso se trate de erro escusável, exclui o dolo e a culpa, mas se for inescusável permite a punição por crime culposos, se houver previsão legal, já o erro de proibição exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade, servindo como causa de isenção de pena na hipótese de ser escusável e como causa de diminuição, se evitável.

3. Apelação da defesa desprovida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade decidiu negar provimento à apelação da defesa de Cláudio da Silva Matos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

---

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Praticado o crime após a vigência da Lei 12.234/2010, que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, o marco inicial para contagem do prazo prescricional não pode ser anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa.

2. O erro de tipo ocorre quando há uma falsa percepção a respeito dos elementos que

constituem o tipo penal e caso se trate de erro escusável, exclui o dolo e a culpa, mas se for inescusável permite a punição por crime culposo, se houver previsão legal, já o erro de proibição exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade, servindo como causa de isenção de pena na hipótese de ser escusável e como causa de diminuição, se evitável.

### 3. Apelação da defesa desprovida.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940-A

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Consta dos autos que *Arildo Soares, Anderson Jasper Filgueiras, Zolete Spricigo, Aparecida da Silva* e **Cláudio da Silva Matos** foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, porque, em 03/01/2012, por volta das 14h. no Km 338 da BR 153, no município de Ourinhos/SP, foram surpreendidos transportando 910 (novecentos e dez) telefones celulares, 05 (cinco) videogames da marca *Sony*, modelo PS *Playstation 3*, 146 (cento e quarenta e seis) HDs da marca *Segate*, além de notebooks, câmeras fotográficas, cartões de memórias, jogos para videogames e diversos outros equipamentos e mercadorias que importaram do Paraguai, com destino ao comércio em São Paulo/SP, de forma a iludir os respectivos tributos que deveriam incidir sobre a operação (id. 253568232 – fls. 4/7).

Aduz a denúncia que policiais rodoviários federais patrulhavam a rodovia, quando abordaram o automóvel Renault Master Bus, placas ARG-2054, de Foz do Iguaçu/PR, conduzido por *Arildo Soares*, acompanhado por *Anderson Jasper Filgueiras, Zolete Spricigo, Rogério Xavier da Silva* e **Cláudio da Silva Matos**. Vistoriado o bagageiro do veículo, encontraram mochilas e bolsas e, no interior do veículo, localizaram diversos aparelhos eletrônicos desamparados de qualquer documentação que comprovasse o regular ingresso em território nacional.

As mercadorias que estavam na posse de *Anderson Jasper Filgueiras, Arildo Soares* e *Zolete Spricigo*, respectivamente, foram avaliadas em R\$ 133.847,02 (cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), R\$ 9.122,69 (nove mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 102.582,92 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), para as quais foram iludidos tributos no importe de R\$ 36.099,21 (trinta e seis mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), R\$ 2.382,72 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 31.316,13 (trinta e um mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos).

Ainda, com o denunciado **Cláudio da Silva Matos**, foram encontradas mercadorias avaliadas na importância de R\$ 144.923,32 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) e tributos iludidos no montante de R\$ 48.408,68 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Apurou-se também que o veículo utilizado para transporte de todas as mercadorias pertencia à *Aparecida da Silva*, irmã do denunciado **Cláudio da Silva Matos** e a quem pertencia parte das mercadorias apreendidas com o irmão e também contratou *Arildo Soares* como condutor, no trajeto de Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP.

A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (id. 253568232 - fls. 10/12).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (id.

253568233 – fls. 68/70) que foi aceita por *Anderson Jasper Filgueiras* em 27/10/2015 (id. 253568233 - fls. 165/166), por *Zoete Spricigo* e *Aparecida da Silva* em 13/04/2016 e por **Cláudio da Silva Matos** em 19/10/2016 (id. 253568234 – fls. 02/06 e 179).

Ademais, a ação penal foi suspensa para o réu *Arildo Soares* em cumprimento acórdão desta 5ª Turma (*Habeas Corpus* nº 0025099-25.2015.403.0000 - id. 253568233 - fls. 168/172 e 251).

Extinta a punibilidade dos réus *Anderson Jasper Filgueiras* (id. 253568235 – fls. 228/230), *Zoete Spricigo* e *Aparecida da Silva* (id. 253568236 - fls. 149/152), a Defensoria Pública da União em favor de **Cláudio da Silva Matos** manifestou a impossibilidade de cumprir o pagamento assumido na audiência de suspensão condicional do processo e requereu a suspensão da prestação pecuniária pelo prazo de 60 (sessenta) dias (id. 253568235 - fls. 265), o que foi deferido pelo juízo de 1º grau (id. 253568237 - fls. 02).

Requerida a revogação do benefício de suspensão condicional do processo para **Cláudio da Silva Matos** (id. 253568237 - fls. 35/36), que foi deferida em 07/05/2019 (id. 253568237 – fls. 44/45).

Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou o réu **Cláudio da Silva Matos** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento.

Passo ao exame das matérias devolvidas.

A defesa do réu **Cláudio da Silva Matos** requer, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sem razão.

Como se viu, o delito de descaminho se consumou em 03/01/2012, quando houve a apreensão das mercadorias importadas do Paraguai (id. 253568232 – fls. 04/07); a denúncia foi recebida em 07/02/2014 (id. 253568232 – fls. 98/102); o processo ficou suspenso no período de 19/10/2016 a 07/05/2019 (id. 253568234 – fls. 183/185 e id. 253568237 – fls. 44/45); e, a sentença condenatória foi publicada em 18/08/2020 (id. 253568281).

Destaco ainda, que a condenação pelo crime de descaminho transitou em julgado para a acusação (id. 253568299).

Feitos estes esclarecimentos, observo que é aplicável ao caso a Lei 12.234/2010, que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

Aqui, para efeitos prescricionais, tomada a pena privativa de liberdade fixada na sentença de 1º grau (1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão), nos termos dos artigos 109, V e 110 §1º, ambos do Código Penal, considera-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

Assim, analisados os marcos interruptivos e descontado o período de suspensão condicional do processo, verifico que entre a data do recebimento da denúncia (07/02/2014) e a publicação da sentença condenatória (18/08/2020) não decorreu o lapso prescricional, também não transcorrido até a presente data.

Superada a questão prévia, observo que a materialidade e autoria delitivas são incontroversas e foram devidamente comprovadas durante a instrução processual.

De fato, a **materialidade delitiva** está delineada nos seguintes elementos: (i) Boletim de Ocorrência (id. 253568027 – fls. 29/31); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 253568027 – fls. 27/28), (iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00398/12 (id. 253568027 – fls. 47/65); (iv) Termo de recebimento de mercadorias apreendidas com divergências (bens procedentes de países como China, Tailândia, Japão, Malásia e Taiwan) (id. 253568027 – fls. 41/46 e 60/65); (v) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 253568029 – fls. 11/15); (vi) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas do TG 397/12 da Receita Federal (id. 253568029 – fls. 41/46); e, (vii) Relação de Mercadorias (id. 253568030 – fls. 181/189).

Na mesma linha, a **autoria delitiva** e o **dolo** emergem dos elementos produzidos na fase

inquisitorial e das provas coletadas durante a instrução probatória, especialmente o depoimento das testemunhas, vejamos:

Em sede policial, o réu **Cláudio da Silva** disse que saiu de Foz do Iguaçu/PR com os demais passageiros com o objetivo de levar mercadorias até a cidade de São Paulo/SP, sendo que as entregaria na Galeria Pajé. O veículo era de propriedade de sua irmã *Aparecida Silva*. Esclareceu que transportava materiais eletrônicos, de informática e máquinas fotográficas, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que um terço dessas mercadorias foram adquiridas por ele e o restante pertencia a sua irmã, atuando como "laranja". Não soube dizer a quem pertencia as mercadorias que transportava e quem seriam os destinatários (id. 253568030 – fls. 83).

Os policiais rodoviários militares *Reginaldo Vicente* e *Silvério Bertocchi* ouvidos em juízo, participaram da abordagem do veículo Renault Master Bus, placas ARG-2054, de Foz do Iguaçu/PR, conduzido por *Arildo Soares*, acompanhado do réu **Cláudio da Silva** e mais três pessoas. Disseram que, na data dos fatos, patrulhavam a rodovia quando abordaram o veículo e apreenderam diversas mercadorias eletrônicas, na maioria, aparelhos celulares e HDs de notebooks. Separaram as mercadorias e cada um assumiu a propriedade da parte que lhe cabia. O motorista e passageiros comentaram que faziam o transporte para outras pessoas, vinham da fronteira, com destino a São Paulo/SP. O réu **Cláudio da Silva** e os demais reagiu da forma comum a pessoas que cometem o crime de "contrabando" (sic) e, portanto, se incomodaram com a abordagem policial e todos aparentaram estar cientes da ilegalidade da conduta (id. 253568270, 253568271, 253568276 e 253568277).

A testemunha *Rogério Xavier da Silva*, em juízo, disse que conhece os réus e que ele também estava no veículo abordado pelos policiais rodoviários. Era motorista e saíram de Cascavel/PR, com destino a São Paulo/SP e estava de carona com os réus. No veículo, existiam muitas mercadorias que não soube dizer "o que seria feito", mas não era dono de qualquer mercadoria. Disponibilizou-se a ajudar o réu **Cláudio da Silva Matos**, porque era motorista e sabia que ele trabalhava com o transporte de pessoas, como se fosse turismo, mas não quem era o proprietário do veículo (id. 253568272 a 253568275).

O réu **Cláudio da Silva Matos** não foi localizado e, portanto, decretada sua revelia (id. 253568237 – fls. 76/77).

Com efeito, o erro de tipo ocorre quando há uma falsa percepção a respeito dos elementos que constituem o tipo penal, conforme artigo 20 do Código Penal. Caso se trate de erro escusável, exclui o dolo e a culpa, mas se for inescusável permite a punição por crime culposo, se houver previsão legal.

Já o erro de proibição exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade. Está previsto no artigo 21 do Código Penal, servindo como causa de isenção de pena na hipótese de ser escusável e como causa de diminuição, se evitável.

No particular, ficou claro que **Cláudio da Silva Matos** fez o transporte da mercadoria, bem como estava ciente da conduta que praticava. Some-se a isso o fato de que as mercadorias estavam por toda parte do veículo onde ele se encontrava, de sorte que a presença da carga irregular era de fácil percepção.

Igualmente, as circunstâncias delitivas e os testemunhos dos policiais que participaram da apreensão das mercadorias, indicam que o réu tinha plena e total consciência do desvalor de sua ação, tanto é que ele, quando abordado, teve uma reação comum àquela desempenhada por agentes dessa conduta delitiva.

Em suma, observo que a defesa não carregou nos autos qualquer elemento apto a corroborar a sua versão, de maneira que não se desvencilhou de seu ônus de provar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas e demonstrado o dolo, mantenho a condenação do réu **Cláudio da Silva Matos** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014).

A dosimetria das penas foi assim estabelecida pelo juízo sentenciante:

*Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.*

*A conduta do acusado está tipificada no art. 334, "caput", do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.*

*No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a **culpabilidade** do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.*

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da **personalidade e da conduta social**.

Não constam nos autos eventuais **antecedentes** portados pelo réu, conforme certidões ID 36279005 - Pág. 52; 72 e ID 36279037 - Pág. 232.

Prosseguindo, os **motivos** do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve **vítima** que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As **circunstâncias** são normais ao tipo em comento. As **consequências**, contudo, revelam-se agravadas diante da quantidade de mercadorias contrabandeadas e, portanto, dos tributos sonegados, que ultrapassavam, à época, 48 mil reais (II e IPI).

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase, **não** há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase de fixação da pena, **não há** causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e apenas as consequências revelam-se desfavoráveis. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização da condenada, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. (destaques no original)

A defesa do réu **Cláudio da Silva Matos** não se insurgiu contra a pena fixada e, no particular, observo que, na primeira fase da dosimetria, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena-base: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

No caso vertente, tal como destacado na sentença de 1º grau, a culpabilidade, motivação e circunstâncias não desbordam das condições comumente encontradas em casos semelhantes, o réu não ostenta maus antecedentes, dos autos não sobressaem elementos apropriados para avaliar desfavoravelmente a conduta social e a personalidade e o comportamento da vítima é condição neutra.

As consequências da prática delitiva compreendem condições de caráter geral, de natureza objetiva e subjetiva que avaliam a gravidade menor ou maior do dano causado pelo crime, considerados também os reflexos indiretos e, no caso vertente, de fato, são significativas e justificam a exasperação da sanção inicial, tendo em vista o montante apurado de tributos iludidos (R\$ 48.408,68), à míngua de recurso das partes, preservo a pena-base fixada na sentença de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Para a fixação do regime, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, Código Penal); quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas “a”, “b” e “c”, Código Penal); caracterização ou não da reincidência (art. 33,

§2º, alíneas “b” e “c”, Código Penal) e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do Código Penal).

Aqui, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (antecedentes, conduta social e personalidade) não foram valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto (1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão), o que indica a manutenção do **regime inicial aberto**.

Ademais, preenchidos os requisitos legais e por constituir medida socialmente recomendável, conservo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos mesmo moldes fixados pelo magistrado sentenciante, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos.

Mantida, no mais, a r. sentença de 1º grau.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da defesa de **Cláudio da Silva Matos**.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940-A

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Cláudio da Silva Matos** em face da sentença (id. 253568281) que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento.

Em suas razões recursais (id. 253568312), a defesa aduz, preliminarmente, a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição punitiva estatal. No mérito, pretende a absolvição por ausência de autoria e do elemento subjetivo do tipo, já que o réu não sabia da origem criminosa ou ilegalidade das mercadorias transportadas e, ao final, invoca o princípio *in dubio pro reo*.

Com contrarrazões da acusação (id. 253568314), os autos vieram a esta Corte Regional.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 255893541).

É o relatório.

À revisão, nos termos regimentais.

Sessão de Julgamento da 5ª Turma  
Presidente da Sessão: Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
Procurador(a) da República: Dr(a). JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
Secretário(a): MIKAELA FABIANA MOTA GARCIA  
Relator: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
Processo nº 0000043-79.2014.4.03.6125 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)  
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES e outros (4)  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Egrégia 5ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 22/04/2024, proferiu a seguinte decisão:

"a Quinta Turma, por unanimidade decidiu negar provimento à apelação da defesa de Cláudio da Silva Matos".

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

ANDRÉ NEKATSCHALOW, MAURICIO KATO E ALI MAZLOUM.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

MIKAELA FABIANA MOTA GARCIA

Secretário(a) da Sessão

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de abril de 2024

**Processo nº 0000043-79.2014.4.03.6125 (APELAÇÃO CRIMINAL (417))**

O processo supra foi incluído na Sessão abaixo indicada. Caso não seja julgado, ressalvado expresse adiamento para Sessão seguinte, será incluído em nova pauta.

**Sessão de Julgamento: ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL E VIDEOCONFERÊNCIA)**

Data: **22-04-2024**

Horário: **14:00**

Local: QUANDO PRESENCIAL OU HÍBRIDA **Sessão de Julgamento 5ª Turma -**

**aditamento** - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Destinatário: **Ministério Público Federal**

Nas sessões presenciais as partes poderão comunicar seu interesse na realização de sustentação oral, antecipadamente, e, preferencialmente, até 48 horas antes do horário indicado para a sua realização, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento. Sendo a sessão exclusivamente presencial e havendo viabilidade técnica, a sustentação oral de advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o Tribunal poderá ser realizada por videoconferência, desde que requerida exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, até as quinze horas do dia útil anterior ao da sessão, conforme previsto no art. 937, § 4º do CPC c/c art. 142, Parágrafo Único, do RITRF3.

Nas sessões eletrônicas virtuais, o requerimento de sustentação oral poderá implicar adiamento do julgamento do processo, para realização em sessão presencial.

Maiores informações sobre a sessão, inclusive acerca da ferramenta eletrônica utilizada, quando for o caso, poderão ser obtidas pelo e-mail da subsecretaria processante disponibilizado no sítio da internet do Tribunal.

## **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 11 de abril de 2024

**Processo nº 0000043-79.2014.4.03.6125 (APELAÇÃO CRIMINAL (417))**

O processo supra foi incluído na Sessão abaixo indicada. Caso não seja julgado, ressalvado expresso adiamento para Sessão seguinte, será incluído em nova pauta.

**Sessão de Julgamento: ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL E VIDEOCONFERÊNCIA)**

Data: **22-04-2024**

Horário: **14:00**

Local: QUANDO PRESENCIAL OU HÍBRIDA **Sessão de Julgamento 5ª Turma - aditamento** - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Destinatário: **CLAUDIO DA SILVA MATOS**

Nas sessões presenciais as partes poderão comunicar seu interesse na realização de sustentação oral, antecipadamente, e, preferencialmente, até 48 horas antes do horário indicado para a sua realização, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento. Sendo a sessão exclusivamente presencial e havendo viabilidade técnica, a sustentação oral de advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o Tribunal poderá ser realizada por videoconferência, desde que requerida exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, até as quinze horas do dia útil anterior ao da sessão, conforme previsto no art. 937, § 4º do CPC c/c art. 142, Parágrafo Único, do RITRF3.

Nas sessões eletrônicas virtuais, o requerimento de sustentação oral poderá implicar adiamento do julgamento do processo, para realização em sessão presencial.

Maiores informações sobre a sessão, inclusive acerca da ferramenta eletrônica utilizada, quando for o caso, poderão ser obtidas pelo e-mail da subsecretaria processante disponibilizado no [sítio da internet do Tribunal](#).

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de abril de 2024

**Processo nº 0000043-79.2014.4.03.6125 (APELAÇÃO CRIMINAL (417))**

O processo supra foi incluído na Sessão abaixo indicada. Caso não seja julgado, ressalvado expresso adiamento para Sessão seguinte, será incluído em nova pauta.

**Sessão de Julgamento: ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL E VIDEOCONFERÊNCIA)**

Data: **22-04-2024**

Horário: **14:00**

Local: QUANDO PRESENCIAL OU HÍBRIDA **Sessão de Julgamento 5ª Turma - adiamento** - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Destinatário: **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

Nas sessões presenciais as partes poderão comunicar seu interesse na realização de sustentação oral, antecipadamente, e, preferencialmente, até 48 horas antes do horário indicado para a sua realização, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento. Sendo a sessão exclusivamente presencial e havendo viabilidade técnica, a sustentação oral de advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o Tribunal poderá ser realizada por videoconferência, desde que requerida exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, até as quinze horas do dia útil anterior ao da sessão, conforme previsto no art. 937, § 4º do CPC c/c art. 142, Parágrafo

Único, do RITRF3.

Nas sessões eletrônicas virtuais, o requerimento de sustentação oral poderá implicar adiamento do julgamento do processo, para realização em sessão presencial.

Maiores informações sobre a sessão, inclusive acerca da ferramenta eletrônica utilizada, quando for o caso, poderão ser obtidas pelo e-mail da subsecretaria processante disponibilizado no sítio da internet do Tribunal.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
OUTROS PARTICIPANTES:

**D E S P A C H O**

Confirmo o relatório (ID 285387693).

Peço dia para julgamento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
OUTROS PARTICIPANTES:

**CERTIDÃO**

Em cumprimento à determinação contida na r. decisão ID nº 272838055, certifico procedi ao retorno dos presentes autos à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal MAURICIO KATO na E. 5ª Turma.

Faço a remessa ao gabinete.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

Priscila Kellen Rodrigues – RF 3102  
Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125  
RELATOR: Gab. 43 - DES. FED. ALI MAZLOUM  
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO,  
APARECIDA DA SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S ã O**

Nos termos do artigo 2º, parte final, da Resolução Pres nº 578 de 28/02/2023, redistribua-se os presentes autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Dr MAURICIO KATO, em face da prevenção com os autos de Habeas Corpus nº 0025099-25.2015.403.0000, da relatoria de Sua Excelência, com as cautelas de praxe.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

Excelentíssimo Relator,  
Segue parecer.



Poder Judiciário  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940-A  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
OUTROS PARTICIPANTES:

Destinatário: Procuradoria-Regional da República da 3ª Região

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para parecer.

São Paulo/SP, 22 de fevereiro de 2022

18/02/2022 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal

17/02/2022 - Juntada de Petição de manifestação

04/02/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

02/02/2022 - Decorrido prazo de CARLA FERREIRA AVERSANI em 01/02/2022 23:59.

31/01/2022 - Juntada de Petição de razões de apelação criminal

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA JUDICIÁRIA FEDERAL  
CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE OURINHOS – SP.**

**Processo Crime n. 0000043-79.2014.403.6125**

**Réu: CLAUDIO DA SILVA MATOS**

**CLAUDIO DA SILVA MATOS**, qualificado nos autos do processo crime em epígrafe que lhe move a **JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL**, cujo trâmite dá-se por esse r. juízo e cartório, sob o n. **0000043-79.2014.403.6125**, por sua advogada e bastante procuradora devidamente nomeada pela Assistência Judiciária infra-assinada, com escritório profissional nesta cidade de Ourinhos/SP, sito à **Avenida Altino Arantes, n. 54 – Centro – Fone/Fax (14) 3324-1101**, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, em razão de ser a defesa técnica privativa de sua defensora, e considerando o inconformismo do réu em relação a R. sentença de fls., apelar da mesma, requerendo a apreciação dos autos ao Egrégio Tribunal, para que do Recurso conheçam, reformando *in totum* a matéria impugnada. É o que se espera como medida de Justiça.

Requer ainda, a juntada das **RAZÕES de RECURSO**, para os fins de direito.

Termos em que,

Espera deferimento.

Ourinhos, 31 de janeiro de 2022.

**CARLA FERREIRA AVERSANI**

**OAB/SP. N. 137.940.**

## **CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO**

**APELANTE : CLAUDIO DA SILVA MATOS**

**PROCESSO : 0000043-79.2014.4.03.6125 – 1ª VARA JUDICIÁRIA FEDERAL DE OURINHOS/SP.**

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**SODALÍCIOS JULGADORES**

O réu foi denunciado nos autos acima epigrafado, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, porque no dia 03 de janeiro de 2012, por volta das 14h, no KM 338 da BR 153, neste município de Ourinhos/SP, o denunciado Claudio da Silva Matos, juntamente com Arildo Soares, Anderson Jasper Filgueiras e Zolete Spricigo, foram surpreendidos por policiais rodoviários federais, transportando equipamentos e mercadorias descritas às fls. 76/98, que haviam importado do Paraguai, iludindo os respectivos tributos que deveriam incidir sobre a operação.

Relata a denúncia, que o as mercadorias que estavam na posse de Claudio foram avaliadas em R\$ 144.923,32 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), sendo que os impostos iludidos na ilícita importação das referidas mercadorias, II e IPI, correspondem ao montante de R\$ 48.408,68 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Diante disso, o réu CLAUDIO DA SILVA MATOS foi denunciado e condenado por infração ao artigo 334, *caput*, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 dias multas, em regime aberto.

Em que pese a costumeira sapiência emanada nas decisões da Douta Julgadora da 1ª Instância, temos que a mesma não elaborou com o costumeiro acerto a r. sentença de fls., devendo, *data vênia*, ser reformada, motivo pelo qual socorre-se o apelante à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, para fazer valer seus direitos.

Primeiramente temos que destacar a ocorrência da prescrição retroativa no caso em concreto. Conforme se observam o réu foi denunciado em 19/10/2016, por fato ocorrido em 03/01/2012m e condenado apenas 18/08/2020 e devidamente intimado da r. sentença em 07/10/2021ou seja quase 10 (dez) anos da data dos fatos e 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia.

Assim, requer seja reconhecida a prescrição, com a extinção do processo, por ser medida de Justiça.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelência, ainda assim a absolvição do réu de imperar.

Para que o agente responda pelo crime tipificado no artigo 334, "caput", do Código Penal, não basta que o agente pratique uma das condutas descritas no tipo. É necessário que a conduta do agente esteja acompanhada do elemento subjetivo do injusto ou do tipo, isto é, que o agente tenha conhecimento da ilicitude do ato.

Diversamente do sustentado pela Nobre Julgadora, no caso presente, não há prova extreme de dúvida da plena certeza do apelante Claudio da Silva Matos sobre a origem criminosa ou da ilegalidade das mercadorias transportadas. Nada há nos autos, portanto, provas necessárias e suficientes que ateste o dolo do apelante Claudio.

Veja-se que conforme restou claramente demonstrado nos autos, não houve qualquer

resistência por parte do réu quando os policiais pediram para que o mesmo parasse; o próprio réu declarou para os policiais que estava transportando algumas mercadorias e quando os policiais foram descarregar as mercadorias do carro, o próprio réu ajudou os policiais a descarregar o carro, o que demonstra a sua ignorância quanto a ilicitude de seus atos.

Assim, restando evidenciado que o apelante Claudio as Silva Matos não participou conscientemente para a prática do fato delituoso, não atuou visando a prática de atos ilícitos, a denúncia em relação a ele não tem sentido e nem respaldo jurídico.

Com efeito, cabia à Justiça Pública a demonstração dos fatos narrados na denúncia, já que tanto a doutrina como a jurisprudência, são claras, que se a Justiça Pública não provar os fatos de forma cristalina e escoreita de dúvidas, o acusado, merece ser absolvido.

Na verdade, a acusação é falha quanto a autoria do crime em questão, não havendo provas suficientes a embasar um decreto condenatório em face do apelante Claudio da Silva Matos, sendo portando, injusta a condenação aplicada pela Nobre Julgadora.

Ademais, há que salientar que o Direito Penal tem como princípio basilar o "*in dubio pro reo*", que nada mais é que consequência jurídica da garantia constitucional de presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, forçoso é reconhecer que não há provas suficientes à embasar um decreto condenatório contra a pessoa do acusado CLAUDIO AS SILVA MATOS, motivo pelo qual sua absolvição deve imperar, e a r. sentença de fls., merece reforma.

Ademais, há que se salientar que o Direito Penal tem como princípio basilar o "*in dubio pro reo*", que nada mais é que consequência jurídica da garantia constitucional de presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Essas razões é que leva o apelante a submeter seus direitos a esse Egrégio Tribunal, que, fazendo justiça, darão provimento ao presente recurso de apelação, reformando *in totum* a R. Sentença de fls., nos moldes postulado, absolvendo ao final o réu CALUDIO DA SILVA MATOS, do crime que lhe é imputado, por ser de direito e merecida, **JUSTIÇA**.

Termos em que,

Espera deferimento.

Ourinhos, 31 de janeiro de 2022.

**CARLA FERREIRA AVERSANI**

**OAB/SP, N. 137.940**

24/01/2022 - Juntada de Petição de diligência



Nº /

-  
**CERTIDÃO:** Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, nos termos das Portarias

Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e nº 26/2022, do TRF da 3ª Região após contato telefônico (14-997831073), enviei e-mail com contrafé anexa à Dra. **CARLA FERREIRA AVERSANI** (ferreiraaversani@hotmail.com), **INTIMANDO-Ado** inteiro teor do r. mandado/despacho, o(a) qual, após a leitura, acusou recebimento e ciência na mesma data. Ourinhos, 24 de janeiro de 2022. Eu, Alessandro de Souza Cruz, Oficial de Justiça Avaliador Federal, RF 6911.

Ourinhos, 24 de janeiro de 2022.

24/01/2022 - Mandado devolvido cumprido

21/01/2022 - Recebido o Mandado para Cumprimento

20/01/2022 - Expedição de Mandado.

13/01/2022 - Recebido o recurso Com efeito suspensivo



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

### **DECISÃO/MANDADO**

Recebo a manifestação do réu **CLÁUDIO DA SILVA MATOS** como Recurso de Apelação (ID 130797884).

Cópias desta decisão deverão ser utilizadas como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a defensora dativa do réu, **Dra. CARLA FERREIRA AVERSANI** DAB/SP n. 137.940, com escritório localizado na Avenida Doutor Altino Arantes n. 54, centro, nesta cidade, telefone (14) 3324-1101, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, no mesmo prazo.

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

14/10/2021 - Conclusos para decisão

14/10/2021 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

JUNTO AOS AUTOS CARTA PRECATÓRIA RESTITUÍDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, DEVIDAMENTE CUMPRIDA.  
**OURINHOS, 14 de outubro de 2021.**

28/09/2021 - Decorrido prazo de CARLA FERREIRA AVERSANI em 27/09/2021 23:59.

22/09/2021 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

JUNTO AOS AUTOS EXTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA NA JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR.  
**OURINHOS, 22 de setembro de 2021.**

22/09/2021 - Juntada de Petição de manifestação

22/09/2021 - Juntada de Petição de diligência



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Subseção Judiciária de Ourinhos

Nº /

**CERTIDÃO:** Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e nº 22/2021, do TRF da 3ª Região após contato telefônico (14-997831073), enviei aos 22.09.2021 e-mail com contrafé anexa à Dra. **CARLA FERREIRA AVERSANI** (ferreiraaversani@hotmail.com), **INTIMANDO-Ado** inteiro teor do r. mandado e r. sentença, o(a) qual, após a leitura, acusou recebimento e ciência na mesma data. Ourinhos, 22 de setembro de 2021. Eu, Alessandro de Souza Cruz, Oficial de Justiça Avaliador Federal, RF 6911.

Ourinhos, 22 de setembro de 2021.

22/09/2021 - Mandado devolvido cumprido

22/09/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

22/09/2021 - Recebido o Mandado para Cumprimento

21/09/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei a cópia da Carta Precatória nº 111/2021 - SC 01, acompanhada das reprografias pertinentes dos autos, ao digno Juízo deprecado, para o devido cumprimento, por meio do Malote Digital, conforme o comprovante que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 21 de setembro de 2021.

21/09/2021 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fê que, nesta data, protocolei a Carta Precatória nº 110/2021 - SC 01, acompanhada das reprografias pertinentes destes autos, junto ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico, para o devido cumprimento, tendo recebido a deprecata o nº 5006772-18.2021.4.03.6181, conforme o comprovante que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 21 de setembro de 2021.

21/09/2021 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

**J U N T A D A**

Em 21 de setembro de 2021, junto a estes autos o Termo de Apelação ou Renúncia ao Direito de Apelar, a fim de instruir a Carta Precatória expedida para a intimação do acusado, conforme segue adiante.

21/09/2021 - Expedição de Mandado.

29/03/2021 - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

**CARTA PRECATÓRIA**

**Nº 111/2021 - SC 01**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE FOZ DO IGUAÇU - PR**

A Doutora **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, Meritíssima Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei,

**DEPRECA** a Vossa Excelência, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a **INTIMAÇÃO** do acusado **CLÁUDIO DA SILVA MATOS**, filho de Dilson do Rosário Matos e Maria de Lourdes Tomé Matos, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 22.02.1982, portador do RG nº 32.471.267-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 228.979.138-51, com endereço na Rua David Cordeiro, nº 643, Jardim Panorama, CEP 85856-575, ou Rua Salto Deodoro, nº 108, Loteamento Comercial e Residencial Cataratas ou bairro Carimã, CEP 85855-772, ou Travessa Manati, nº 103, Vila Residencial A ou bairro Itaipu A, CEP 85861-380, ou Alameda Ubatã, nº 303, Jardim Lancaster II, CEP 85869-340, todos nessa cidade, telefones (45) 99996-7040, (45) 3523-7167 e (45) 99836-9639, **acerca do inteiro teor da r. sentença (ID 37164215) prolatada no bojo dos autos em epígrafe, cuja cópia faço anexar à presente deprecata; abrindo-se-lhe, na sequência, o ensejo para manifestar intenção ou não em recorrer da sentença condenatória, expressamente, conforme o Termo de Apelação ou Renúncia ao Direito de Apelar anexo, a ser preenchido e firmado pelo respectivo acusado.**

**EXPEDIDA** nesta cidade de Ourinhos/SP, aos 29 de março de 2021. Eu, Luiz Guilherme Andrade Siqueira, Técnico Judiciário, RF 3024, em teletrabalho, digitei.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

Juíza Federal

Juízo deprecante: **1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP.**

Endereço: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19907-270.

Correio eletrônico: [ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br)

Telefone: (14) 3302-8200

29/03/2021 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES

REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

**MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC 01**

A Doutora **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, Meritíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**MANDA** a um dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a quem este Mandado for apresentado, expedido nos autos supramencionados que, em seu cumprimento, **INTIME** pessoalmente a doutora **CARLA FERREIRA AVERSANI**, OAB/SP nº 137.940, com escritório localizado na Avenida Doutor Altino Arantes, nº 54, centro, nesta cidade, telefone (14) 3324-1101, ou onde possa ser encontrada, **acerca do inteiro teor da r. sentença (ID**

**37164215) prolatada no bojo dos autos em epígrafe**, cuja cópia faço anexar ao presente.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei.

**EXPEDIDO** em Ourinhos/SP, aos 29 de março de 2021. Eu, Luiz Guilherme Andrade Siqueira, Técnico Judiciário, RF 3024, em teletrabalho, digitei e conferi. E eu, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi e subscrevo, por ordem da Meritíssima Juíza Federal desta Vara.

**UBIRATAN MARTINS**

Diretor de Secretaria em substituição

29/03/2021 - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940

**CARTA PRECATÓRIA**

**Nº 110/2021 - SC 01**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP**

A Doutora **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, Meritíssima Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei,

**DEPRECA** a Vossa Excelência, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a **INTIMAÇÃO** do acusado **CLÁUDIO DA SILVA MATOS**, filho de Dilson do Rosário Matos e Maria de Lourdes Tomé Matos, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 22.02.1982, portador do RG nº 32.471.267-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 228.979.138-51, com endereço na Rua Cônego Eugênio Leite, nº 193, Pinheiros, CEP 05414-010, ou Rua Santa Ifigênia, nº 490, apto. 02, Santa Ifigênia, CEP 01207-000, ou Rua Senador Vergueiro, nº 288, Santo Amaro, CEP 04739-060, ou Rua Paúva, nº 242, C. 04, Vila Jaguara, CEP 05116-000, todos nessa cidade, **acerca do inteiro teor da r. sentença (ID 37164215) prolatada no bojo dos autos em epígrafe, cuja cópia faço anexar à presente deprecata; abrindo-se-lhe, na sequência, o ensejo para manifestar intenção ou não em recorrer da sentença condenatória, expressamente, conforme o Termo de Apelação ou Renúncia ao Direito de Apelar anexo, a ser preenchido e firmado pelo respectivo acusado.**

**EXPEDIDA** nesta cidade de Ourinhos/SP, aos 29 de março de 2021. Eu, Luiz Guilherme Andrade Siqueira, Técnico Judiciário, RF 3024, em teletrabalho, digitei.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

Juíza Federal

Juízo deprecante: **1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP**.

Endereço: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19907-270.

Correio eletrônico: [ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br)

19/02/2021 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: ARILDO SOARES  
REU: CLAUDIO DA SILVA MATOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940

**C E R T I D ã O**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM FACE DE CONSULTA REALIZADA PELO JUÍZO DEPRECADO DE FOZ DE IGUAÇU/PR E CONSIDERANDO QUE ESTES AUTOS JÁ FORAM SENTENCIADOS, ENCAMINHEI E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO SOLICITANDO DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM.

**OURINHOS, 19 de fevereiro de 2021.**

18/08/2020 - Julgado procedente o pedido



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARILDO SOARES, CLAUDIO DA SILVA MATOS, ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940  
SENTENÇA TIPO "D"

**S E N T E N Ç A**

**1.Relatório**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **APARECIDA DA SILVA, ZOLETE SPRICIGO, ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, CLAUDIO DA SILVA MATOS e ARILDO SOARES**

qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334 “caput” do Código Penal.

Conforme narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 03 de janeiro de 2012, por volta das 14hrs, neste município, policiais rodoviários abordaram o veículo RENAULT/MASTER BUS, placas ARG-2054, de Foz do Iguaçu, conduzido pelo réu ARILDO SOARES e tendo como passageiros os denunciados ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, CLAUDIO DA SILVA MATOS, ZOLETE SPRICIGO, além de Rogéri Xavier da Silva. Durante a fiscalização, foi constatado, no automóvel, 910 telefones celulares, 05 videogames da marca Sony, modelo PS Playstation, 146 HDs, além de notebooks, câmeras fotográficas, cartões de memória, jogos para vídeo games e inúmeros outros equipamentos e mercadorias desprovidos de documentação fiscal, sendo os tributos, em tese, iludidos estimados em R\$ 2.382,72 por ARILDO; R\$ 36.099,21 por ANDERSON; R\$ 48.408,68 por CLÁUDIO e R\$ 31.316,13 por ZOLETE. Consta, ainda, que APARECIDA, irmã do denunciado CLÁUDIO, além de proprietária do veículo seria também coproprietária das mercadorias apreendidas com CLÁUDIO, bem como teria contratado ARILDO para realizar o transporte de mercadorias e passageiros de Foz do Iguaçu até São Paulo, concorrendo, portanto, para a conduta dos demais denunciados.

A denúncia foi recebida no dia 07.02.2014 (ID 36279005 - Pág. 12).

Foi deferido o pedido de restituição do veículo em favor de Mariane Aparecida dos Santos Silva, conforme decisão ID 36279005 - Pág. 34/35.

As informações sobre os antecedentes dos réus foram juntadas ID 36279005 - Pág. 50; 70 (réu Arildo), ID 36279005 - Pág. 52; 72 (réu Cláudio), ID 36279005 - Pág. 54/55; 74 (réu Anderson), ID 36279005 - Pág. 56; 76 (ré Zolete) e ID 36279005 - Pág. 58/59; 64/68 (ré Aparecida).

As respostas escritas dos réus foram apresentadas ID 36279005 – p. 202/222 (réu Arildo), ID 36279005 – p. 266/278 (ré Aparecida), ID 36279029 - Pág.16/18 (ré Zolete), ID 36279029 - Pág. 32/36 (réu Cláudio) e ID 36279029 - Pág. 62/64 (réu Anderson).

Na manifestação de ID 36279029 - Pág. 68/70, o Ministério Público Federal ofereceu aos denunciados propostas de suspensão condicional do processo.

O denunciado Anderson aceitou, em 27 de outubro de 2015, a proposta de suspensão condicional do processo, como se vê da ata de ID 36279029 - Pág. 164.

A ação penal foi trancada com relação ao denunciado Arildo em cumprimento à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em sede de *Habeas Corpus* (ID 36279029 - Pág. 168/170 e 251).

As denunciadas Zolete e Aparecida e aceitaram as propostas de suspensão condicional do processo em 13.04.2016 e o denunciado **Cláudio em 19.10.2016** (ID 36279031 – Pág. 02/06 e 179).

Em razão da vinda aos autos de informações sobre o cumprimento das condições acordadas na audiência de suspensão condicional do processo pelo réu Anderson, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade deste denunciado (ID 36279036 – Pág. 82).

Foi declarada extinta a punibilidade do réu Anderson Jasper Filgueiras (ID 36279036 – Pág. 228/230).

O réu **Cláudio da Silva Matos** manifestou-se nos autos afirmando estar desempregado, portanto, impossibilitado de cumprir com o pagamento assumido na audiência de suspensão condicional do processo. Por tal razão, requereu a suspensão do pagamento da prestação pecuniária pelo prazo de 60 dias até que consiga obter emprego ou atividade remunerada para o pagamento do valor devido (ID 36279036 - Pág. 265).

Posteriormente, com a vinda aos autos de informações sobre o cumprimento das condições acordadas na audiência de suspensão condicional do processo pela ré Aparecida e pela ré Zorete, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade das denunciadas e, na mesma ocasião, manifestou-se favoravelmente sobre o pedido do réu Claudio (36279037 - Pág. 140/ 142 e 146/147).

Foi declarada extinta a punibilidade das rés Aparecida e Zorete (ID 36279037 - Pág. 148/151).

O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo quanto ao réu Cláudio da Silva Matos (ID 36279039 - Pág. 34/35).

Pela decisão ID 36279039 - Pág. 44, de **07 de maio de 2019**, restou revogado o benefício de suspensão condicional do processo quanto ao réu **Cláudio da Silva Matos**.

O Ministério Público Federal apresentou endereços atualizados do réu Cláudio e das testemunhas arroladas (ID 36279039 - Pág. 58 e 68).

Foi decretada a revelia do acusado Cláudio, por estar em local incerto, e designada data para audiência de instrução (ID 36279039 - Pág. 76/77).

Houve a redesignação da audiência ID 36279041 - Pág. 7.

Em audiência realizada em 05 de agosto de 2020, por meio virtual, em razão da Pandemia da COVID-19, foram ouvidas, as testemunhas Reginaldo Vicente, Silvério Bertocchi e Rogério Xavier da Silva (ID 36505855).

Ainda em audiência e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal e a defesa do réu Cláudio apresentaram as alegações finais de forma oral, tendo ambas sido gravadas em mídia.

Em alegações orais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da peça acusatória. Os fatos conforme narram a denúncia ocorreram, conforme oitivas extrajudiciais confirmadas em juízo. A materialidade estaria confirmada nos autos, especialmente a relação de produtos, de origem estrangeira, sem comprovação de sua introdução regular no território nacional, trazidos pelo denunciado. Apesar de ouvido apenas em sede policial, por ser revel, os fatos foram confirmados em Juízo.

A defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. Após, alegou que o réu Cláudio deve ser absolvido, porquanto, à época dos fatos, não teria conhecimento da ilicitude do ato, elemento subjetivo do tipo penal, conforme depoimento do acusado em sede policial. Afirmou que não há elementos seguros para saber de quem eram as mercadorias apreendidas, e que, assim, a autoria não estaria comprovada. Assim, requereu o reconhecimento da prescrição ou a absolvição do réu.

**É o relatório. DECIDO.**

## **2. Fundamentação**

Inicialmente, afasto o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, nesta fase processual, em que o feito está apto a ser sentenciado, já que a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438).

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva em relação ao réu Cláudio deve ser julgada procedente.

A materialidade do delito vem comprovada por meio de documentos juntados aos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência de ID 36277399 – Pág. 29/31, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 36277399 – Pág. 27), dos Autos de Infrações e Termos de Apreensões e Guardas Fiscais nº 0811800/00398/12 (ID 36277400 – Pág. 47/65), Planilha de Estimativa de Tributos da Receita Federal (ID 36277400 - Pág. 67); Representação Fiscal para Fins Penais (ID 36277400 – Pág. 11/15); Termo de recebimento de mercadorias da Receita Federal (ID 36277400 – Pág. 41/46); e Relação de Mercadorias (ID 36278255 – Pág. 176).

De tal documentação, constata-se a origem estrangeira dos produtos apreendidos – Tailândia, Japão, China, Malásia e Taiwan (ID 36277400 - Pág. 41/45). Materializa-se, ainda, a apreensão de grande quantidade de HDs externos, Tablets, gravadores de voz, máquinas fotográficas e respectivas lentes (ID 36277400 - Pág. 29/31), desprovidos de documentação fiscal.

A estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI), supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas com o réu Cláudio, corresponde ao montante de R\$ 48.408,68 (ID 36277400 - Pág. 67), impedindo a aplicação do princípio da insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração para tal fim é o de R\$ 20 mil.

Neste sentido:

DESCAMINHO HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Evidenciada a prática habitual delitiva, denota-se maior reprovabilidade na conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância. 3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201701950225, JOEL ILAN PACIORNIK – STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/06/2018 ..DTPB:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. APLICAÇÃO. FIANÇA. PERDA PARCIAL. Requerimento pela aplicação do princípio da insignificância. Inocorrência do preenchimento dos requisitos objetivos para a finalidade, vez que a soma dos tributos superam o limite de R\$ 20.000,00, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho. 2. Comprovada a materialidade e autoria. Condenação mantida. 3. Dosimetria. Havendo o afastamento de uma circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, em observância ao teor da súmula 444 do C. STJ. Redução da pena-base. 4. Observados os critérios previstos no artigo 59 e artigo 33, § 2º, "c", ambos do Código Penal. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto. 5. Fiança. Aplicação dos artigos 343 e 346 ambos do Código de Processo Penal. 6. Recurso da defesa parcialmente provido e da acusação provido. (Ap. 00010558820144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. INTERESSE FAZENDÁRIO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DA CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. Havendo elementos indicativos de reiteração na prática, em tese, do crime de descaminho, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta. Entendimento do STF, do STJ e da 4ª Seção do TRF-4ªR. 4. Não se exige prova de condenação anterior para caracterizar a hipótese de reiteração ou habitualidade delitiva, bastando, para tanto, "a existência de outras ações penais em curso" ou "a existência de outros processos administrativo-fiscais". Precedentes do STF e do STJ (HC 50149967520144040000, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E 23/07/2014).

Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias vinham sendo transportadas com o réu, conforme sua assinatura nos boletins de ocorrência que constam a fls. 09/11, depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova acostados aos autos, não tendo sido apresentada qualquer justificativa plausível para sua conduta.

A testemunha Reginaldo Vicente, policial rodoviário federal, em juízo, afirmou se lembrar da ocorrência, onde havia uma grande quantidade de mercadorias eletrônicas, principalmente HDs e celulares. Separaram as mercadorias e cada um dos envolvidos declinou que seria proprietário de uma parte da mercadoria. O veículo vinha de Foz do Iguaçu para São Paulo Capital. O veículo era de um dos envolvidos, mas não se lembra de quem. Não se lembra de outros fatos referentes aos envolvidos, que apresentaram incômodo com a abordagem policial, normalmente existente em pessoas que estão cometendo ilícitos. Disse que o nervosismo era comum dos envolvidos, ficando incomodados com a abordagem policial. Tal incômodo é inerente a quem comete ilícitos. Todos os envolvidos estariam cientes dos fatos por eles praticados, não manifestando surpresa no momento.

Por sua vez, a testemunha Rogério Xavier da Silva em juízo, aduziu ser motorista. Afirmou que se recorda dos fatos e estava dentro do veículo. Afirmou que saiu de Cascavel e iria para São Paulo, estava de carona apenas. Afirmou que havia mercadorias no carro. Não sabe qual seria a finalidade das mercadorias. A mercadoria não pertencia à testemunha. Questionado pelo Ministério Público Federal, não sabe onde os envolvidos compraram as mercadorias. Alegou que ele se disponibilizou para fazer a viagem, pois precisava ir até a cidade de São Paulo. Indagado, afirmou que ficaria em São Paulo e não retornaria com os envolvidos.

Indagado pela defesa, afirmou que o Sr. Cláudio, à época dos fatos, trabalhava com transporte de pessoas (turismo), como compras no Brás, e levava mercadorias de Foz do Iguaçu para São Paulo. Não sabe quem era o proprietário do veículo. Questionado, falou que não recebeu nada. E que era a primeira viagem que fazia com o Sr. Cláudio. Afirmou desconhecer os demais. Que conheceu o Sr. Cláudio no Paraguai. E possuía mais contato com a irmã do Sr. Cláudio. Que só conhecia o Sr. Cláudio.

Por fim, a testemunha Silvério Bertocchi, policial rodoviário federal, ouvida em juízo, afirmou se recordar de uma Van, cor branca, apreendida, com várias pessoas e várias mercadorias. Afirmou que os envolvidos viriam de Foz do Iguaçu com destino a São Paulo, trazendo mercadorias de alto valor, como câmeras fotográficas. Afirmou que os envolvidos teriam dito que estavam transportando as mercadorias para terceiros. Não se recorda de quem era o veículo. Indagado pela defesa, afirmou que todos os envolvidos teriam ciência do fato de estarem transportando mercadoria ilícita.

O réu, declarado revel pela decisão ID 36279039 - Pág. 76/77, não compareceu para ser interrogado.

Em sede policial, o acusado Cláudio (ID 36278255 – Pág. 82) afirmou que, na data dos fatos, iria levar mercadorias, adquiridas no Paraguai, de Foz do Iguaçu para São Paulo, onde as entregaria na Galeria Pajé. Esclareceu que o veículo pertence a sua irmã Aparecida Silva, apesar de estar registrado em nome da cunhada desta. Alegou que transportava materiais eletrônicos, de informática e máquinas fotográficas, totalizando, aproximadamente, R\$ 60.000,00, sendo que 1/3 destas mercadorias teriam sido adquiridas por ele e sua irmã e o restante por um terceiro, atuando apenas no transporte destas, como “laranja”. Consta que as mercadorias foram separadas e individualizadas na presença do acusado, tendo ele assumido quais lhe pertenciam e quais estava transportando.

Analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu ocupava o veículo e estava na posse de parte das mercadorias ilegalmente importadas, adquiridas no país vizinho e oriundas de diferentes países.

Apesar de serem cinco os ocupantes do veículo, comprovou-se que o réu Cláudio era responsável por parte das mercadorias, as quais foram devidamente individualizadas na presença do acusado, conforme depoimento, em juízo, do policial Reginaldo Vicente.

Assim, restou comprovada a autoria, inclusive porque flagrado no cometimento do delito, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal.

No presente caso, portanto, o dolo com relação ao réu Cláudio configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de descaminho, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o Fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. O relatado pelos policiais e da testemunha Rogério Xavier da Silva, ouvidos em juízo, aliado à prova documental colhida, mostrou-se suficiente para confirmar a prática delitiva.

Nesse sentido, a testemunha Rogério Xavier da Silva, ouvida em juízo, confirmou que, no dia dos fatos, pegou carona com o acusado Cláudio e que havia mercadorias no veículo, sendo que o réu trabalhava com turismo e levando mercadorias de Foz do Iguaçu para São Paulo. Por sua vez, ambos os policiais, inquiridos judicialmente, recordaram-se da apreensão de grande quantidade de mercadorias no veículo do acusado.

O fato de as testemunhas não terem se recordado da apreensão com detalhes justifica-se em razão do tempo decorrido. Mas, ainda assim, confirmou-se o necessário à análise da autoria.

O alegado pela defesa do acusado Cláudio, de que ele não sabia da origem ilícita das mercadorias, restou isolado nos autos, seja pela grande quantidade de mercadorias transportadas, seja por ele trabalhar com o transporte de mercadorias de Foz do Iguaçu para São Paulo, conforme mencionou a testemunha Rogério Xavier da Silva.

Já a quantidade de mercadorias transportada – mais de 180 HDs externos, mais de 100 Tablets diversas máquinas fotográficas e lentes (ID 36277400 - Pág. 29/30), não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam. Tal circunstância basta à configuração do delito.

Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado.

Com a edição da Lei nº 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele.

E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da *abolitius criminis* em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena, para tal delito, ainda permanece em 1 a 4 anos de reclusão.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, "caput", do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para condenar o réu **CLÁUDIO DA SILVA MATOS**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, "caput", do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14.

### 4. Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.

A conduta do acusado está tipificada no art. 334, "caput", do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a **culpabilidade** do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da **personalidade e da conduta social**.

Não constam nos autos eventuais **antecedentes** portados pelo réu, conforme certidões ID 36279005 - Pág. 52; 72 e ID 36279037 - Pág. 232.

Prosseguindo, os **motivos** do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve **vítima** que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As **circunstâncias** são normais ao tipo em comento. As **consequências**, contudo, revelam-se agravadas diante da quantidade de mercadorias contrabandeadas e, portanto, dos tributos sonegados, que ultrapassavam, à época, 48 mil reais (II e IPI).

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase, **não** há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase de fixação da pena, **não há** causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e apenas as consequências revelam-se desfavoráveis. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização da condenada, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data do

pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada ID 36279005 – Pág. 246, Dra. Carla Ferreira Aversani, OAB/SP 137.940, no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DIN

05/08/2020 - Conclusos para julgamento

05/08/2020 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARILDO SOARES, CLAUDIO DA SILVA MATOS, ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que junto aos autos as demais mídias referentes à audiência relativa aos presentes autos.**

OURINHOS, 5 de agosto de 2020.

05/08/2020 - Juntada de certidão



### Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARILDO SOARES, CLAUDIO DA SILVA MATOS, ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que digitei e conferei o termo de audiência retro, subscrevendo-o através da presente, já que o sistema PJe impede que um único documento receba mais de uma assinatura.

OURINHOS, 5 de agosto de 2020.

OURINHOS, 5 de agosto de 2020.

05/08/2020 - Juntada de certidão



### Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARILDO SOARES, CLAUDIO DA SILVA MATOS, ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que junto aos autos as mídias referentes à audiência realizada nos autos na data de hoje.**

**Certifico, ainda, que junto os termos de compromisso das testemunhas participantes do ato, conforme ata de audiência já juntada aos autos.**

OURINHOS, 5 de agosto de 2020.

05/08/2020 - Proferido despacho de mero expediente



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARILDO SOARES, CLAUDIO DA SILVA MATOS, ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Cumprе consignar, preambularmente, que o art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020 prescreve que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2020, às 14h, estando todos presentes na sala virtual, da Subseção de Ourinhos/SP, por meio do sistema CISCO, sob a presidência da MM. Juíza Federal, **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, sendo assegurado por esta magistrada que as testemunhas/réus estão sozinhas no ambiente físico em que se encontram e não estão sob orientação ou coação de terceiros, comigo o analista judiciário adiante nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação criminal suprarreferida, em curso neste juízo.

Presente, ainda, na sala virtual o ilustre membro do MPF, Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer, a advogada dativa, Dra. CARLA FERREIRA AVERSANI (OAB/SP 137.940), bem como as testemunhas arroladas pelas partes ROGÉRIO XAVIER DA SILVA, REGINALDO VICENTE e SILVÉRIO BERTOCHI.

Ausente o acusado CLAUDIO DA SILVA MATOS, que não foi intimado pessoalmente para o ato em razão de ter sido decretada sua revelia, nos termos da decisão de fls. 939.

Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, ROGÉRIO XAVIER DA SILVA, REGINALDO VICENTE e SILVÉRIO BERTOCHI, todos na sala virtual.

Considerando não haver outras testemunhas arroladas pelas partes, passou-se à fase do art. 402 do CPP, na qual nada foi requerido pelas partes.

Por fim, o Ministério Público Federal e a defesa apresentaram as alegações finais de forma oral, as quais foram gravadas pelo sistema audiovisual. Pela MM. Juíza Federal foi assim decidido: "Voltem conclusos para sentença."

Lido o presente termo aos presentes, conforme gravação pelo sistema audiovisual, que será

juntada nos autos, saem os presentes intimados.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo. Eu, Thiago Gatti Fernandes, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

05/08/2020 - Conclusos para despacho

04/08/2020 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARILDO SOARES, CLAUDIO DA SILVA MATOS, ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CARLA FERREIRA A VERSANI - SP137940

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fê que junto aos autos cópia da certidão de intimação da testemunha ROGÉRIO XAVIER DA SILVA acerca da audiência designada nos autos, conforme comprovantes a seguir.

**OURINHOS, 4 de agosto de 2020.**

03/08/2020 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO REMETIDO PARA PROCESSAMENTO

03/08/2020 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARILDO SOARES, CLAUDIO DA SILVA MATOS, ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE CONFERI A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS ESTANDO O FEITO EM CONFORMIDADE COM OS AUTOS FÍSICOS QUE LHE DERA ORIGEM.

OURINHOS/SP, 3 de agosto de 2020.

03/08/2020 - JUNTADA DE CERTIDÃO EM PROCESSO DIGITALIZADO

31/07/2020 - Juntada de certidão



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-79.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARILDO SOARES, CLAUDIO DA SILVA MATOS, ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, ZOLETE SPRICIGO, APARECIDA DA SILVA

## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a conversão dos autos para os meios eletrônicos foi integralizada.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

31/07/2020 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO

28/07/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA REDESIGNADA - ADVOGADA DATIVA E PRF

28/07/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: 65-2020 SC01 Complemento Livre: 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR

28/07/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: AGENDAMENTO SAV

27/07/2020 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

27/07/2020 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

27/07/2020 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

27/07/2020 - JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA Complemento Livre: p 607/2019 - JUSTIÇA FEDERAL DE LINS/SP

---

13/03/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: AGENDAMENTO SAV

---

13/03/2020 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

13/03/2020 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

10/03/2020 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

21/02/2020 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

21/02/2020 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

21/02/2020 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

17/02/2020 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR Complemento Livre: INFORMA QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE PAUTA P/ QUE A VIDEOCONFERÊNCIA OCORRA NA DATA E HORÁRIO INDICADOS NA CP

---

30/01/2020 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL DA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP Complemento Livre: ENCAMINHA OFÍCIO COM INFO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA PRF REGINALDO VICENTE À AUDIÊNCIA DO DIA 27.02.2020

---

30/01/2020 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 2501.2019.00783 Complemento Livre: TESTEMUNHA E ADVOGADA DATIVA FORAM INTIMADAS

---

30/01/2020 - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: 198/2019 - SC01 Complemento Livre: FOI ENTREGUE À BASE DA POLÍCIA FEDERAL RODOVIÁRIA FEDERAL EM OURINHOS/SP

---

30/01/2020 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR Complemento Livre: INFORMA DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

---

30/01/2020 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Enerramento do 4 volume e abertura do 5 volume. Complemento Livre:

---

28/01/2020 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 2501.2020.00002 Complemento Livre: A TESTEMUNHA REGINALDO VICENTE FOI INTIMADA

---

28/01/2020 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 2501.2020.00001 Complemento Livre: ADVOGADA DATIVA INTIMADA

---

28/01/2020 - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: N. 003/2020 - SC01 Complemento Livre: FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM OURINHOS/SP

---

24/01/2020 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

17/01/2020 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

09/01/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL - OFÍCIO Complemento Livre: 2501.2020.00004 EM 08/01/2020 (Guia 2020.0001)

---

09/01/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC01 Complemento Livre: 2501.2020.00002 EM 08/01/2020 (Guia 2020.0001)

---

09/01/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC01 Complemento Livre: 2501.2020.00001 EM 08/01/2020 (Guia 2020.0001)

---

08/01/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: ENCAMINHADOS OFÍCIOS N. 001/2020-SC01 E 002/2020-SC01 À 1ª VARA FEDERAL EM LINS/SP E À 5ª VARA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR VIA MALOTE DIGITAL

---

08/01/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Offio: N. 003/2020 - SC01 Complemento Livre: À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE OURINHOS/SP

---

08/01/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC01 Complemento Livre: 2501.2020.00002

---

08/01/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC01 Complemento Livre: 2501.2020.00001

---

31/12/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: AGENDAMENTO SAV

---

19/12/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

19/12/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

18/12/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

12/12/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL - OFÍCIO Complemento Livre: 2501.2019.00784 EM 11/12/2019 (Guia 2019.0126)

---

12/12/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC 01 Complemento Livre: 2501.2019.00783 EM 11/12/2019 (Guia 2019.0126)

---

11/12/2019 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIAS DO DESPACHO/OFÍCIO Nº 198/2019 - SC 01 Complemento Livre: AO POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE OURINHOS/SP, PARA POSTERIOR CARGA À CEMAN

---

11/12/2019 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIAS DO DESPACHO/MANDADO DE FLS. 939/939Vº Complemento Livre: PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA E DA ADVOGADA DATIVA, PARA POSTERIOR CARGA À CEMAN

---

11/12/2019 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENVIO DE CÓPIA DO DESPACHO/CP Nº 608/2019 - SC 01 AO JUÍZO DEPRECADO Complemento Livre: JF DE FOZ DO IGUAÇU/PR, PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ROGÉRIO XAVIER DA SILVA, POR MALOTE DIGITAL

---

11/12/2019 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENVIO DE CÓPIA DO DESPACHO/CP Nº 607/2019 - SC 01 AO JUÍZO DEPRECADO Complemento Livre: JF DE LINS, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA SILVÉRIO BERTOCCHI, POR MALOTE DIGITAL

---

10/12/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: AGENDAMENTO SAV

---

10/12/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

10/12/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

17/09/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

17/09/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961250002122 Complemento Livre: MANIFESTAÇÃO DO MPF

---

13/09/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

16/08/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

09/08/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

09/08/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

08/08/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

08/08/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961250001751 Complemento Livre: MANIFESTAÇÃO DO MPF - REQUER INTIMAÇÃO DE CLÁUDIO DA SILVA MATOS

---

30/07/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

05/07/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

05/06/2019 - DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: CLAUDIO DA SILVA MATOS Complemento Livre: DECORREU O PRAZO RECURSAL

---

30/05/2019 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 2501.2019.00311 Complemento Livre: MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA

---

14/05/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC01 Complemento Livre: 2501.2019.00311 EM 13/05/2019 (Guia 2019.0060)

---

13/05/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC01 Complemento Livre: 2501.2019.00311

---

08/05/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

08/05/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

01/04/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

28/03/2019 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: COMUNICAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Complemento Livre: RÉ S APARECIDA DA SILVA E ZOLETE SPRICIGO, À DPF/MARÍLIA E IIRGD, POR CORREIO ELETRÔNICO

---

26/03/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961250000693 Complemento Livre: MANIFESTAÇÃO DO MPF

---

25/03/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO REQUISICAO HONORARIOS PERITO/DATIVO Nome do Favoreido: KAREN MELINA MADEIRA Complemento Livre: Valor/Fração: 357,89

---

25/03/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO REQUISICAO HONORARIOS PERITO/DATIVO Nome do Favoreido: ALTIERES GIMENEZ VOLPE e HERINTON FARIA GAIOTO Complemento Livre: Valor/Fração: 212,49

---

25/03/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

15/03/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

27/02/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

27/02/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

14/02/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

14/02/2019 - JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA PARCIALMENTE CUMPRIDA Complemento Livre: CP ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

---

13/02/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

13/02/2019 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

---

13/02/2019 - RECEBIMENTO

---

12/02/2019 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

---

07/02/2019 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO

---

07/02/2019 - TRANSITO EM JULGADO PARA O REU Data do Último Prazo: 03/12/2018 Complemento Livre: APARECIDA DA SILVA e ZOLETE SPRICIGO

---

30/11/2018 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: DOS ADVOGADOS DATIVOS

---

13/11/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC 01 Complemento Livre: 2501.2018.01146 EM 07/11/2018 (Guia 2018.0187)

---

07/11/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS Complemento Livre: ACERCA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 818-819/VERSOS

---

31/10/2018 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

26/10/2018 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

23/10/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: ENVIO CÓPIA DE R. SENTENÇA DE FLS. 818-819 POR E-MAIL AO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

---

19/10/2018 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

19/10/2018 - SENTENCA SEM RESOLUCAO DE MERITO Complemento Livre: CUMPRIMENTO CONDICOES APARECIDA DA SILVA E ZOLETE SPRICIGO Fundamentação: ART. 89, PARAGRAFO 5, LEI 9.099/95

---

06/09/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA

---

03/09/2018 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201861250003323 Complemento Livre: DO MPF - MANIFESTAÇÃO

---

03/09/2018 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

24/08/2018 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

24/08/2018 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201861250003211 Complemento Livre: DO MPF - MANIFESTAÇÃO

---

24/08/2018 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: DR. ADRIANO CARLOS, OAB/SP N. 119.355

---

23/08/2018 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

10/08/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC01 Complemento Livre: 2501.2018.00835 EM 07/08/2018 (Guia 2018.0130)

---

10/08/2018 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

08/08/2018 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

08/08/2018 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

07/08/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

07/08/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: DR. ADRIANO CARLOS, OAB/SP N. 119.355

---

07/08/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO REQUISICAO HONORARIOS PERITO/DATIVO Nome do Favorecido: DR. ADRIANO CARLOS, OAB/SP N. 119.355 Complemento Livre: ADV. DATIVO Valor/Fração: 357,89

---

07/08/2018 - JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA Complemento Livre: CP N. 283/2015

---

07/08/2018 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL RECEBIDO - 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR Complemento Livre: INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

---

03/08/2018 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

03/08/2018 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

30/07/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

30/07/2018 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: COMUNICAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Complemento Livre: RÉU ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, À DPF/MARÍLIA E IIRGD, POR CORREIO ELETRÔNICO

---

17/07/2018 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

---

17/07/2018 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

---

17/07/2018 - RECEBIMENTO

---

17/07/2018 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

---

13/07/2018 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO

---

13/07/2018 - TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 03/07/2018 Complemento Livre: PARA O RÉU ANDERSON JASPER FILGUEIRAS

---

05/07/2018 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Enerramento do 3 volume e abertura do 4 volume. Complemento Livre:

---

05/07/2018 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: DR. ADRIANO CARLOS, OAB/SP N. 119.355

---

25/06/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC 01 Complemento Livre: 2501.2018.00620 EM 19/06/2018 (Guia 2018.0101)

---

19/06/2018 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO Complemento Livre:

---

15/06/2018 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

08/06/2018 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

07/06/2018 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

07/06/2018 - SENTENCA DE EXTINCAO DA PUNIBILIDADE TRANSACAO/CUMPRIMENTO CONDICOES Nome da Parte: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS Data da Transação: 27/10/2015 Complemento Livre: ART. 89, LEI 9099/95

---

10/04/2018 - JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA Complemento Livre: CP N. 283/2015

---

16/03/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA

---

13/03/2018 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201861250000922 Complemento Livre: MANIFESATAÇÃO DO MPF

---

12/03/2018 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

02/03/2018 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

27/02/2018 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

27/02/2018 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

19/02/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

19/02/2018 - JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA Complemento Livre: 201861250000522

---

17/10/2017 - JUNTADO(A) MANDADO NAO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: DR. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP N. 272.021

---

17/10/2017 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: DR. HERINTON FARIA GAIOTO, OAB/SP N. 178.020

---

28/09/2017 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC01 Complemento Livre: 2501.2017.01371 EM 26/09/2017 (Guia 2017.0142)

---

28/09/2017 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO - SC01 Complemento Livre: 2501.2017.01370 EM 26/09/2017 (Guia 2017.0142)

---

26/09/2017 - RECEBIMENTO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECRETARIA Complemento Livre:

---

26/09/2017 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021

---

26/09/2017 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: Dr. HERINTON FARIA GAIOTO, OAB/SP n. 159.250

---

26/09/2017 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: NOMEAÇÃO ADV. DATIVO A RÉ APARECIDA DA SILVA Complemento Livre: Dr. HERINTON FARIA GAIOTO, OAB/SP n. 159.250

---

22/09/2017 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

22/09/2017 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

18/08/2017 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

17/08/2017 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761250004505 Complemento Livre: ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP N, 272.021 - REQUER A RENÚNCIA DE SUA NOMEAÇÃO

---

10/04/2017 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

29/03/2017 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

29/03/2017 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

29/03/2017 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

24/02/2017 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

24/02/2017 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MALOTE DIGITAL -RECEBIDO Complemento Livre: INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

---

16/12/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661250007509 Complemento Livre: DO MPF - CIENTE DOS DOCUMENTOS ÀS FLS. 543-546

---

12/12/2016 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

02/12/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

30/11/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL RECEBIDO Complemento Livre: DA 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

---

30/11/2016 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

30/11/2016 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

---

30/11/2016 - RECEBIMENTO

---

30/11/2016 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

---

28/11/2016 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO

---

25/11/2016 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

25/11/2016 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

22/11/2016 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

21/11/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MALOTE DIGITAL - 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU Complemento Livre: INFORMAÇÕES SOBRE CARTA PRECATÓRIA

---

21/11/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661250007022 Complemento Livre: DO MPF - CIENTE FLS. 512-524

---

21/11/2016 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: DRA. CARLA FERREORA AVERSANI, OAB/SP N. 137.940 E DR. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP N. 272.021

---

11/11/2016 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

04/11/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

03/11/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL RECEBIDO - DISTRIBUIÇÃO DE FÓZ DO IGUAÇU  
Complemento Livre: DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA SOB N. 5009911-83.2016.404.7002

---

27/10/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL RECEBIDO Complemento Livre: INFORMAÇÕES  
SOBRE CUMPRIMENTO DE PENA DE ANDERSON JASPER FILGUEIRAS

---

27/10/2016 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Complemento Livre: 2501.2016.01804 EM 26/10/2016 (Guia 2016.0140)

---

26/10/2016 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENVIO DE CÓPIA DO R. DESPACHO DE FLS. 526/526Vº E 527  
Complemento Livre: À 12ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, POR MALOTE DIGITAL

---

26/10/2016 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENVIO DE CÓPIA DO DESPACHO/OF. Nº 187/2016 - SC 01  
Complemento Livre: À 4ª VARA FEDERAL DE FÓZ DO IGUAÇU/PR, POR MALOTE DIGITAL

---

26/10/2016 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENVIO DE CÓPIA DO DESPACHO/CP. Nº 482/2016 - SC 01  
Complemento Livre: AO JUÍZO FEDERAL DE FÓZ DO IGUAÇU/PR, POR MALOTE DIGITAL

---

25/10/2016 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIAS DO DESPACHO/MANDADO  
Complemento Livre: PARA POSTERIOR CARGA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

---

28/09/2016 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

28/09/2016 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

26/09/2016 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: EFETUADA CONSULTA DE CARTA  
PRECATÓRIA VIA SISTEMA E-PROC

---

19/09/2016 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

19/09/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661250005662 Complemento Livre: DO MPF - REQUER  
EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA

---

19/09/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661250005618 Complemento Livre: RESPOSTA AO OFÍCIO  
N. 155/2016-SC01

---

16/09/2016 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

02/09/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

31/08/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL RECEBIDO Complemento Livre: RESPOSTA AO  
OFÍCIO N. 155/2016-SC01

---

30/08/2016 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: ENCAMINHADA COMUNICAÇÃO  
ELETRÔNICA À ENTIDADE

---

30/08/2016 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

30/08/2016 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

29/08/2016 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

29/08/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL DA COMUNIDADE SAGRADA FAMÍLIA  
Complemento Livre: SOLICITA DILAÇÃO DE PRAZO

---

26/08/2016 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: 155-2016-SC01 - ENCAMINHADO POR E-  
MAIL À ENTIDADE Complemento Livre: E ENCAMINHADO E-MAIL À 12ª VARA DISTRITO FEDERAL  
SOLICITANDO INFORMAÇÕES

---

26/08/2016 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

26/08/2016 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

18/08/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL RECEBIDO - 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU Complemento Livre: INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

---

04/08/2016 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

04/08/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661250004884 Complemento Livre: DO MPF - REQUER SEJA O JUÍZO DEPRECADO INTIMADO

---

04/08/2016 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: DR. DANTE RAFAEL BACCILI OAB/SP N. 217.145

---

04/08/2016 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

29/07/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

27/07/2016 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: COMUNICAÇÃO DE PROLAÇÃO DE V. ACÓRDÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL Complemento Livre: RÉU ARILDO SOARES, À DPF/MARÍLIA E IIRGD, POR CORREIO ELETRÔNICO

---

26/07/2016 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

26/07/2016 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

---

26/07/2016 - RECEBIMENTO

---

26/07/2016 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

---

22/07/2016 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO INTIMAÇÃO Complemento Livre: 2501.2016.01256 EM 22/07/2016 (Guia 2016.0087)

---

22/07/2016 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO

---

22/07/2016 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMAÇÃO Complemento Livre: DR. DANTE RAFAEL BACCILI OAB/SP 217.145

---

22/07/2016 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO REQUISICAO HONORARIOS PERITO/DATIVO Nome do Favoreido: DR. DANTE RAFAEL BACCILI OAB/SP N. 217.145 Complemento Livre: Valor/Fração: 212,49

---

22/07/2016 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: NOMEAÇÃO DATIVO Complemento Livre: DR. DANTE RAFAEL BACCILI OAB/SP N. 217.145

---

22/07/2016 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

22/07/2016 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

20/06/2016 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

17/06/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: COMUNICAÇÃO ELETRONICA Complemento Livre: INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

---

17/06/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: COMUNICAÇÃO ELETRONICA Complemento Livre: INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

---

10/06/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: INFORMAÇÕES PROCESSUAIS Complemento Livre: PARA ANEXAR AO PROCESSO

---

06/06/2016 - JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO COMPROVANTE DE ENTREGA Nome da Parte: COMUNIDADE SAGRADA FAMILIA DOM OLICIO AURELIO FAZZA Complemento Livre:

---

18/04/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: EMAIL RECEBIDO Complemento Livre: COMUNICACAO DE TRANSITO EM JULGADO

---

08/04/2016 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

08/04/2016 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: 043/2016-SC01 Complemento Livre: A COMUNIDADE SAGRADA FAMILIA DOM OLIVIO AURELIO FAZZA

---

07/04/2016 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

30/03/2016 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

28/03/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661250001669 Complemento Livre: MPF - MANIFESTACAO

---

28/03/2016 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

17/03/2016 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

16/03/2016 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

16/03/2016 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

08/03/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DO JUIZO DEPRECADO Complemento Livre: MANDADO INTIMACAO NAO CUMPRIDO

---

18/01/2016 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

18/01/2016 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

18/01/2016 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

---

18/01/2016 - RECEBIMENTO

---

18/01/2016 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL DA 5A TURMA DO E. TRF 3A REGIAO Complemento Livre: CONCEDIDA ORDEM PARA TRANCAR ACAO PENAL AO PACIENTE ARILDO SOARES

---

13/01/2016 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO

---

13/01/2016 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

13/01/2016 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

03/12/2015 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

03/12/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561250006078 Complemento Livre: DO MPF - MANIFESTACAO

---

27/11/2015 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

19/11/2015 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

13/11/2015 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

13/11/2015 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

06/11/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: JUIZO DEPRECADO - INFORMANDO DISTRI. DE CP Complemento Livre:

---

06/11/2015 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

06/11/2015 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

06/11/2015 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

---

06/11/2015 - RECEBIMENTO

---

05/11/2015 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

---

05/11/2015 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO

---

03/11/2015 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: COMUNICACAO DESP. FL. 411 JUIZO DEPRECADO

---

29/10/2015 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

29/10/2015 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

29/10/2015 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

29/10/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: DECISAO PROFERIDA TRF3 Complemento Livre:

---

28/10/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: EMAIL DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL Complemento Livre: ENCAMINHANDO COPIA DA ATA DA AUDIENCIA REALIZADA

---

28/10/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: INFORACAO 1 VF CASCAVEL Complemento Livre: CP 50047562720154047005/PR

---

28/10/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: INFORMACAO DA 1 VF DE CASCAVEL Complemento Livre: CP 50047562720154047005/PR

---

24/09/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: INFORMACOES CP Complemento Livre:

---

28/08/2015 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificao Mandado: MANDADO DE INTIMACAO Complemento Livre:

---

28/08/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: EMAIL Complemento Livre: COMUNICACAO DE R.DESPACHO AO JUIZO DEPRE

---

27/08/2015 - ATO ORDINATORIO Descriçao do Ato: COMUNICACAO DE R. DESPACHO AO JUIZO DEPRECADO Complemento Livre: FL. 391, A 4a. VF FOZ DO IGUACU/PR, P/CORREIO ELETR.

---

26/08/2015 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

26/08/2015 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

25/08/2015 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

25/08/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: EMAIL Complemento Livre: CP AA. 43-79/2014

---

25/08/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: DO REU Complemento Livre: PROT: 201561250004310

---

20/08/2015 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

13/08/2015 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

13/08/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: COMUNICACAO DE DISTRIBUICAO DA CP Complemento Livre:

---

05/08/2015 - ATO ORDINATORIO Descriçao do Ato: DISPONIBILIZACAO DE COPIAS DO DESPACHO/MANDADOS Complemento Livre: PARA POSTERIOR CARGA AOS OFICIAIS DE JUSTICA

---

05/08/2015 - ATO ORDINATORIO Descriçao do Ato: ENVIO DE COPIA DO DESP/CP. N. 285/2015 - SC 01 Complemento Livre: AO JUIZO FEDERAL DE BRASILIA/DF, POR MALOTE

---

05/08/2015 - ATO ORDINATORIO Descriçao do Ato: ENVIO DE COPIA DO DESP/CP. N. 284/2015 -SC 01 Complemento Livre: AO JUIZO FEDERAL DE CASCAVEL/PR, POR MALOTE DIGITAL

---

05/08/2015 - ATO ORDINATORIO Descriçao do Ato: ENVIO DE COPIA DO DESP/CP. N. 283/2015 - SC 01 Complemento Livre: AO JUIZO FEDERAL DE FOZ DO IGUACU/PR, POR MALOTE DIGITAL

---

03/08/2015 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

03/08/2015 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

01/07/2015 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

25/06/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DO MPF Complemento Livre: PROT: 201561250003113

---

18/06/2015 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

12/06/2015 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

21/05/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: EMAIL Complemento Livre: SOLICITACAO DE CERTIDAO NARRATORIA

---

08/05/2015 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: SOLICITACAO DE CERTIDAO NARRATORIA Complemento Livre: A 1a. V. CRIM. JF DE SAO PAULO, P/CORREIO ELETRONICO

---

22/04/2015 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

22/04/2015 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

07/04/2015 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

07/04/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DO MPF Complemento Livre: PROT: 201561250001430

---

27/03/2015 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

06/03/2015 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

---

05/03/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DO REU ANDERSON JASPER FILGUEIRAS Complemento Livre: PROT: 201561250000966

---

02/03/2015 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

26/02/2015 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA

---

25/02/2015 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANDADO DE INTIMACAO Complemento Livre: DR. ADRIANO CARLOS

---

19/02/2015 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMACAO DR. ADRIANO CARLOS ACERCA NOMEACAO Complemento Livre: PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA

---

19/02/2015 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: NOMEACAO DR. ADRIANO CARLOS PARA DEFESA REU ANDERSON JASPER.

---

18/02/2015 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: DESENTRANHAMENTO FLS. 346/347 CONF. DESP. FL. 350.

---

18/02/2015 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

13/02/2015 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

13/02/2015 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

09/01/2015 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

09/01/2015 - JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA Complemento Livre: CP 482/2014

---

27/11/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL JFSP ADM CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA Complemento Livre: ACERCA DO MANDADO CITACAO DE FRANCISCO THIAGO SILVA

---

27/11/2014 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMACAO DEFENSORA DATIVA Complemento Livre: DRA. CARLA FERREIRA AVERSANI

---

24/11/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: CLAUDIO DA SILVA MATOS - RESPOSTA A ACUSACAO Complemento Livre: 201461250005996

---

14/11/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: DISPONIBILIZACAO DE COPIAS DO DESPACHO/MANDADO  
Complemento Livre: PARA POSTERIOR CARGA AOS OFICIAIS DE JUSTICA

---

14/11/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENVIO DE COPIA DO DESPACHO/CP. N. 482/2014 - SC 01  
Complemento Livre: AO JUIZO FEDERAL DE BRASILIA/DF, POR MALOTE

---

03/11/2014 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

08/10/2014 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

08/10/2014 - DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: CLAUDIO DA SILVA MATOS Complemento Livre: PARA  
APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA

---

19/09/2014 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMACAO DE ADVOGADO DATIVO  
Complemento Livre: DANTE RAFAEL BACCILI

---

17/09/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: APRESENTACAO DE DEFESA Complemento Livre:  
201461250004391

---

12/09/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: E-MAIL CENTRAL DE MANDADOS DE CASCAVEL  
Complemento Livre: CARTA PRECATORIA

---

12/09/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DEFESA PRELIMINAR Complemento Livre: 201461250004243

---

12/09/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MALOTE DIGITAL Complemento Livre: COMPROVANTE DE  
DISTRIBUICAO CP 332\_2014

---

12/09/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MALOTE DIGITAL Complemento Livre: COMPROVANTE  
DISTRIBUICAO CP 332\_2014

---

05/09/2014 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: MANDADO DE INTIMACAO Complemento  
Livre: ALTIERES GIMENEZ VOLPE

---

05/09/2014 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: MANDADO DE INTIMACAO Complemento  
Livre: CARLA FERREIRA AVERSANI

---

05/09/2014 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: MANDADO DE INTIMACAO Complemento  
Livre: KAREN MELINA MADEIRA

---

01/09/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENVIO DE COPIA DO DESPACHO/CP. N. 332/2014 - SC 01  
Complemento Livre: AO JUIZO FEDERAL DE CASCAVEL/PR, POR MALOTE DIGITAL

---

01/09/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: DISPONIBILIZACAO DE COPIAS DO DESPACHO/MANDADO  
Complemento Livre: PARA POSTERIOR CARGA AOS OFICIAIS DE JUSTICA

---

29/08/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: NOMEACAO DE ADVOGADOS DATIVOS AOS ACUSADOS  
Complemento Livre: APARECIDA, CLAUDIO, ZOLETE E ARILDO, PELO SIST. AJG

---

16/06/2014 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

16/06/2014 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

20/05/2014 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

20/05/2014 - DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: APARECIDA/CLAUDIO/ZOLETE Complemento Livre: PARA  
APRESENTAREM RESPOSTA ESCRITA

---

20/05/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: JUNTADA E-MAIL CENTRAL DE MANDADOS DE  
CASCAVEL Complemento Livre: PETICAO E RESPOSTA A ACUSACAO EM ANEXO

---

13/05/2014 - JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA PARCIALMENTE CUMPRIDA Complemento  
Livre: CEMAN DE FOZ DO IGUAQU/PR

---

13/05/2014 - JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA Complemento Livre: CEMAN FOZ  
DO IGUAQU/PR

---

09/05/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA E-MAIL FOZ DO IGUACU Complemento Livre: SEGUE DOCUMENTO DIGITALIZADO

---

30/04/2014 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: ZOLETE SPRICIGO solita nomeao de defensor

---

15/04/2014 - JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA Complemento Livre: CENTRAL DE MANDADOS DE CASCAVEL

---

07/04/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA E-MAIL DISTRIBUICAO CASCAVEL Complemento Livre: COMPROVANTE DE DISTRIBUICAO CARTA PRECATORIA

---

25/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENVIO DE COPIA DA DECISAO/CP N. 69/2014-SC 01 Complemento Livre: A JF DE CASCAVEL/PR - CITACAO DO REU - P/E-MAIL

---

21/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA OF. N. 1852499 - PRCASSEAJA Complemento Livre: 201461250001072

---

14/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA CERTIDAO DE DISTRIBUICAO JFSP Complemento Livre: ZOLETE SPRICIGO

---

14/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA CERTIDAO DE DISTRIBUICAO JFSP Complemento Livre: ANDERSON JASPER FIGUEIRAS

---

14/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA CERTIDAO DE DISTRIBUICAO JFSP Complemento Livre: CLAUDIO DA SILVA MATOS

---

14/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA CERTIDAO DE DISTRIBUICAO JFSP Complemento Livre: ARILDO SOARES

---

14/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA CERTIDAO DE DISTRIBUICAO JFSP Complemento Livre: APARECIDA DA SILVA

---

14/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA CERTIDAO DE DISTRIBUICAO JFSP Complemento Livre: APARECIDA DA SILVA

---

14/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA E-MAIL DISTRIBUICAO FOZ DO IGUACU/PR Complemento Livre: EXTRATO DE AUTUACAO DA CP 70

---

14/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA E-MAIL DPF MARILIA Complemento Livre: FOLHA ANTECEDENTES

---

07/03/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: TRASLADO DE COPIA DAS FLS. 60-61 E 65-68 DOS Complemento Livre: AUTOS N. 0000357-59.2013.403.6125

---

27/02/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: COMUNICA RECEBTO. DENUNCIA E SOLICITA CERTIDAO/FAC Complemento Livre: A DPF/MARILIA, IIRGD E SUDP, POR CORREIO ELETRONICO

---

27/02/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENVIO DE COPIA DA DECISAO/CP N. 70/2014-SC01 Complemento Livre: AO JUIZO DEPRECADO, POR MALOTE DIGITAL

---

26/02/2014 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENVIO DE COPIA DA DECISAO/CP N. 69/2014 - SC 01 Complemento Livre: PARA O JUIZO FEDERAL DE CASCAVEL/PR

---

26/02/2014 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

---

26/02/2014 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

---

26/02/2014 - RECEBIMENTO

---

17/02/2014 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

---

17/02/2014 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO

---

14/02/2014 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

---

14/02/2014 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

---

29/01/2014 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

---

29/01/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DO MPF Complemento Livre: 201461250000170

---

29/01/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MPF OFERECE DENUNCIA Complemento Livre: 201461250000169

---

20/01/2014 - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

---

---

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **UBIRATAN MARTINS – RF 2890, SUPERVISOR**, digitei e conferei. E eu, **UBIRATAN MARTINS – RF 2890, SUPERVISOR**, conferei e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **9DC585340E1DF3A3B38B2A7AE0D270923D334DFC**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, segunda-feira, 26 de maio de 2025, às 18h24min.

São Paulo, 26 de maio de 2025, às 18h24min.  
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Ourinhos  
Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365 - OURINHOS/SP